

## SUBMISSÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES COMERCIAIS A AUTORIDADES ESTRANGEIRAS: O REGIME JURÍDICO DO ART. 181 DA CRFB/88 E AS LEIS DE BLOQUEIO

### *SUBMISSION OF COMMERCIAL DOCUMENTS AND DATA TO FOREIGN AUTHORITIES: THE LEGAL FRAMEWORK OF ARTICLE 181 OF CFRB/88 AND THE BLOCKING STATUTES*

**Bruno Fernandes Dias\***

**RESUMO:** Este estudo objetiva examinar as questões práticas e teóricas relacionadas ao art. 181 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88. Inicialmente, são registradas algumas tendências atuais sobre o armazenamento de informações comerciais por parte de empresas e o panorama geral em que diferentes jurisdições podem interagir nessa matéria. Posteriormente, as circunstâncias de aplicação do art. 181 da CRFB/88 são examinadas, com destaque para os principais desdobramentos do procedimento de origem de requisição de dados por parte de autoridades estrangeiras. Na sequência, o art. 181 é cotejado com os institutos tradicionais da cooperação jurídica internacional, a saber: a homologação de sentenças estrangeiras, as cartas rogatórias e o auxílio direto. Os capítulos seguintes são dedicados, respectivamente, ao exame do art. 181 à luz dos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira; e ao estudo dos núcleos conceituais existentes no dispositivo. Em seguida, são examinadas algumas leis de bloqueio no cenário internacional, para, ao final, serem apresentadas as colocações conclusivas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cooperação Jurídica Internacional. Leis de bloqueio. Dados comerciais.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Circunstâncias de aplicação do art. 181 da CRFB/88. 2. A cooperação jurídica internacional e o art. 181 da CRFB/88. 3. A ordem econômica e financeira e o art. 181 da CRFB/88. 4. Núcleos conceituais do art. 181 da CRFB/88. 5. Breves notas sobre o cenário internacional. Considerações finais. Referências.

**ABSTRACT:** This paper aims at examining the practical and theoretical issues related to article 181 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, of 1988 – CFRB/88. Initially, one comments current trends on the storing of commercial data by companies and the general landscape whereby different jurisdictions interact in this regard. Thereupon, the circumstances of application of article 181 of CFRB/88 are examined and one delves into the main developments of the procedure by which data is requested by a foreign authority. Additionally, article 181 is compared to the traditional tools of international legal cooperation, to wit: recognition of foreign judgments, rogatory letters and mutual legal assistance. The following chapters concern, respectively, the analysis of article 181 in light of the constitutional principles of the financial and economic order, and the study of the conceptual cores of the article. International blocking statutes are then assessed and, finally, the concluding remarks are presented.

**KEYWORDS:** International Legal Cooperation. Blocking Statutes.; Commercial Data.

322

## INTRODUÇÃO

O armazenamento de informações comerciais tem um caráter estratégico para as empresas e, aos muitos desafios tecnológicos que essa tarefa impõe, somam-se também os desafios regulatórios suscitados pelos diferentes países no cenário internacional. Um aspecto específico desse ambiente regulatório, que não a definição das próprias regras a serem observadas nesse armazenamento, é o dos mecanismos de relacionamento entre diferentes jurisdições – em particular, o mecanismo das formas de comunicação entre autoridades dos

\* Mestre em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

diferentes países e a possibilidade de obtenção de informações e documentos de propriedade das empresas situados no exterior.

Se há ou não necessidade de intervenção dos respectivos poderes judiciários e se a proteção legal que algumas partes buscam ao estabelecerem seus negócios numa determinada jurisdição é efetiva, ou não, são questões que se mesclam à análise dos interesses dos Estados em obterem e, paralelamente, resguardarem dados de caráter comercial de nacionais e de estrangeiros.

O surgimento e popularização de prestadores de serviços de armazenamento de dados em sistemas de nuvens acrescenta ainda um outro agente a essa equação, além dos Estados em posição colaborativa ou antagônica, e das empresas detentoras de informações comerciais. Em meio a esse panorama, oportunidades comerciais já surgiram para a criação de sistemas de armazenamento que conciliam as questões de territorialidade por meio de uma técnica em que determinados agentes são capazes e responsáveis por abrigar informações em uma determinada jurisdição, sem jamais poder, contudo, efetivamente acessá-las. O motivo por trás disso é o de respeitar as limitações impostas por uma outra jurisdição com a qual o dono das informações mantém alguma relação<sup>1</sup>.

Não tardou a vir o reconhecimento de que empresas americanas enfrentariam dificuldades em obedecer à normativa dos Estados Unidos, quando estivessem lidando com a proteção e divulgação de informações pessoais de cidadãos dos países integrantes da União Europeia. Os evidentes prejuízos que seriam sofridos caso elas tivessem de abdicar de atuar no mercado europeu repercutiram no domínio jurídico. O Departamento de Comércio dos EUA e a Comissão Europeia negociaram, em 2000, nos moldes típicos do direito internacional, o *U.S.-E.U Safe Harbor Framework*.<sup>2</sup> Estruturalmente, a sistemática americana, por onde trafega boa parte dos dados da *internet* e onde é mantida a maior parte da base existente no ambiente *online*,<sup>3</sup> se vale de atos legislativos, atos regulatórios e de atos autorregulatórios das empresas que atuam em setores ligados à privacidade de informações.

Em contrapartida, na União Europeia, a legislação sobressai em importância e chega a prever a criação de órgãos governamentais independentes voltados para a proteção de

<sup>1</sup> *DATA Across Borders*. The Financial Times, Londres. 8 Nov. 2011. Disponível em: <http://www.ft.com/intl/cms/s/0/3da106d0008a11e1930b00144feabdc0.html?siteedition=intl#axzz3K8gEhNRo>. Acesso em: 29 nov. 2014.

<sup>2</sup> Para maiores informações, ver [http://www.export.gov/safeharbor/eu/eg\\_main\\_018365.asp](http://www.export.gov/safeharbor/eu/eg_main_018365.asp).

<sup>3</sup> *REACHING for the clouds*. The Economist, Londres, 20 Jun. 2013. Disponível em: <http://www.economist.com/news/europe/21582015-europe-wants-tougher-data-privacy-rules-deter-american-snooping-reaching-clouds>. Acesso em: 13 dez. 2014.

informações. O impasse das diferentes abordagens foi solucionado mediante autocertificação. Ao certificar-se que os parâmetros de proteção de informação do *U.S-EU Safe Harbor Framework* foram observados, quando da entrega de dados para autoridades americanas, as empresas dos Estados Unidos que atuam na União Europeia, armazenando informações de cidadãos do bloco, alcançam o que geralmente é bom para os negócios, isto é, deixam de ser perseguidas criminalmente.<sup>4</sup>

Tanto o direito internacional nessa matéria, como também as normas de caráter nacional que tangenciam alguns elementos estrangeiros, são de grande interesse acadêmico e prático, sobretudo quando existam reais restrições a que uma informação seja levada de uma para outra jurisdição.

Recentemente, numa importante disputa societária nos Estados Unidos, obteve-se um pronunciamento judicial em que foi analisada a legitimidade da negativa de uma parte em produzir determinada prova de acordo com certo rito processual. O argumento da parte, em síntese, foi o de que, na França, onde os dados estavam hospedados, o procedimento para o acesso àquela informação era distinto daquele que estava sendo pleiteado em juízo e, em alguns casos, tal ato era vedado e criminalmente punível.<sup>5</sup> Independentemente do mérito da disputa e da propensão de o judiciário de um país observar, com maior ou menor facilidade, a legislação estrangeira, é de todo natural que tal situação seja examinada com cuidado.

Chamadas de leis de bloqueio (*blocking statutes, lois de blocage*), normas que trazem esse tipo de restrição possuem repercussões que tornam interessante a análise do art. 181 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRBF/88, assim redigido:

O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

Nas Constituições anteriores, essa matéria não chegou a receber tratamento tão expresso e até hoje permanece sendo pouco discutida nos tribunais. Curiosamente, a Constituição anotada elaborada pelo Supremo Tribunal Federal não indica um único julgado

<sup>4</sup> Ver [http://www.export.gov/safeharbor/eu/eg\\_main\\_018476.asp](http://www.export.gov/safeharbor/eu/eg_main_018476.asp). Acesso em: 13 dez. 2014.

<sup>5</sup> *Court of Chancery of the State of Delaware* (C.A No. 8885-VCL In re: Activision Blizzard, Inc. Stockholder litigation). Disponível em <https://lettersblogatory.com/wp-content/uploads/2014/03/activision.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2014. Maiores detalhes do caso são comentados na sexta parte deste estudo.

envolvendo esse dispositivo<sup>6</sup>, muito embora seja vasto o material disponível acerca de temas correlatos de cooperação jurídica internacional.

O propósito deste artigo, assim, é o de examinar os principais desdobramentos do art. 181 da CRFB/88, principalmente no que diz respeito ao direito público brasileiro, mas também atentando à perspectiva de uma verdadeira, e por vezes preocupante, escalada global de legislações dessa natureza. Ainda no contexto da legislação americana editada para concretizar extraterritorialmente o embargo a Cuba, bem como perseguir o terrorismo internacional, Thomas W. Wälde chamou atenção para o cuidado que se deveria ter com regras como o do art. 5º do Regulamento nº 2271/96 do Conselho Europeu, de 22 de Novembro de 1996, relativo à proteção contra os efeitos da aplicação extraterritorial de legislação adotada por um país terceiro e das medidas nela baseadas ou dela resultantes<sup>7</sup>. Fez o autor uma ponderação que vem a calhar com as reflexões propostas neste trabalho, a saber, a de que tais leis são “uma defesa compreensível contra as demandas extraterritoriais dos E.U.A”, mas trazem o efeito colateral de tornar “a vida dos negócios numa economia global muito mais difícil e aumentam significativamente o custo de fazer negócios transnacionais” (2000, p. 208).

325

## 1 CIRCUNSTÂNCIAS DE APLICAÇÃO DO ART. 181 DA CRFB/88

Ao menos numa primeira abordagem, o constituinte aponta de maneira razoavelmente clara as circunstâncias ligadas à entrega de documentos e informações comerciais a autoridades estrangeiras. O art. 181 da CRFB/88 pressupõe, numa primeira abordagem, a existência de um procedimento de cunho jurisdicional e/ou investigativo sendo conduzido no exterior, de iniciativa do poder público estrangeiro ou mesmo de ente particular.

<sup>6</sup> Ver: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>. Acesso em: 7 dez. 2014.

<sup>7</sup> Art. 5º: “Nenhuma das pessoas referidas no artigo 11º deve cumprir, directamente ou através de uma filial ou de qualquer outro intermediário, activamente ou por omissão deliberada, qualquer exigência ou proibição, incluindo pedidos de tribunais estrangeiros, baseados ou resultantes, directa ou indirectamente, da legislação referida no anexo ou das medidas nela baseadas ou dela resultantes.

De acordo com o procedimento previsto nos artigos 7º e 8º, pode ser autorizado o cumprimento, total ou parcial, das obrigações ou proibições referidas no parágrafo anterior, na medida em que a sua inobservância possa prejudicar seriamente os interesses das pessoas em causa ou da própria Comunidade. Os critérios de aplicação desta disposição serão determinados segundo o procedimento estabelecido no artigo 8º Quando se prove que a inobservância prejudica seriamente uma pessoa singular ou colectiva, a Comissão apresentará rapidamente um projecto das medidas adequadas a tomar nos termos do presente regulamento ao comité referido no artigo 8º.”



A dicotomia é visível porque tanto um procedimento administrativo, como é a atuação de ofício de uma entidade reguladora estrangeira, quanto um litígio iniciado por um particular, podem dar origem às requisições. É desse procedimento, cuja instauração não depende de qualquer agente brasileiro, público ou privado, e que não será necessariamente regido pelas leis brasileiras, que partirá a requisição feita a pessoa brasileira (em verdade, residente ou domiciliada) e cuja possibilidade de atendimento dependerá de autorização.

No bojo desse procedimento, mesmo que um ente particular tenha sido responsável pela sua instauração, em algum momento a intervenção de uma autoridade pública acaba ocorrendo, pois o teor do art. 181 deixa claro que é de uma autoridade pública que parte a requisição a ser cumprida no Brasil. Uma segunda forma pela qual se poderia imaginar aplicável o art. 181 é o do caso, não de um procedimento administrativo em específico, mas, sim, de uma exigência normativa genérica e abstrata que constantemente deva ser observada pela empresa e que determine que ela disponibilize os dados comerciais em questão para a autoridade administrativa de um país. A diferença entre uma e outra seria de forma e de alcance, mas não de essência. Portanto, é nesse plano dir-se-ia secundário, de validade da conduta do agente brasileiro em face de um ato (específico ou genérico) oriundo de uma jurisdição estrangeira, que o direito internacional vem à tona: um plano que não se confunde com a relação direta e coordenada que os dois Estados possam vir a traçar no âmbito internacional por meio de tratados e costumes.

326

O destinatário da norma, e sujeito cuja atividade é por ela restringida, pode ser parte diretamente no mencionado procedimento ou pode apenas deter o documento ou informação indisponível à autoridade estrangeira e tornada necessária e útil no bojo do procedimento. Vale pontuar que também aqui o direito internacional não está exatamente no cerne da questão. Isso porque a mera posse de documentos ou informações que guardam pertinência com fatos sendo discutidos no estrangeiro não se condiciona a nenhuma norma jurídica em geral, e muito menos a uma norma internacional em particular.

Não é preciso se alongar na discussão sobre os efeitos jurídicos da posse, bastando afirmar que o art. 181 trata mais de uma aptidão fática que a pessoa brasileira tem para entregar o dado em questão do que de uma análise sobre a que título legal o requisitado possui os dados. Isso não obstante, regras de caráter nacional e internacional podem e frequentemente dispõem sobre condições em que as comunicações processuais entre as jurisdições devam ser processadas. O art. 181 tangencia esse ponto, sendo uma norma

nacional que, a princípio, estipula condições não para o processamento da comunicação, mas para o seu atendimento por parte do particular.

Um desdobramento importante e natural é o de que o documento ou informação podem ser um *simples meio de prova* em uma demanda com objeto próprio; ou podem ser o *objeto mesmo do procedimento*, instaurado com a só finalidade de acesso. É importante destacar que a norma não cuida de medidas tais como a decretação de indisponibilidade, de ordens processuais de sequestro ou arresto, ou mesmo da busca e apreensão.

Por isso, não se pode falar de uma vontade inteiramente livre da parte de fornecer o documento ou informação, mas, tampouco se está falando de um comando coercitivo que, de plano, possa ser executado no Brasil, sem qualquer possibilidade de defesa da parte perante uma instância apropriada. Vale dizer: a requisição, a princípio, configura apenas um incidente processual, muito embora sistemas diferentes possam até dar ao caso um tratamento que não seja apenas um deslocamento ônus probatório, na eventualidade de a parte deixar de entregar o que se pede<sup>8</sup>.

Essa última observação traz um problema de difícil equacionamento: o da orientação a ser adotada caso esteja tramitando no Brasil procedimento paralelo, similar ou conexo com aquele em curso no exterior. A concomitância de procedimentos não é estranha aos Tribunais brasileiros e já foi enfrentada em matérias as mais diversas, como a guarda de menores<sup>9</sup>. As disputas sobre a entrega de dados, todavia, guardam uma peculiaridade.

Em se tratando das mesmas partes, caso o dado já tenha sido levado ao conhecimento do juízo brasileiro, o acesso à parte estará garantido e a viabilidade de se levar ao conhecimento da autoridade estrangeira será real, salvo algum caráter sigiloso sugerindo a observância de segredo de justiça. O procedimento seria, no máximo, o de uma tradução. No entanto, se o dado não houver sido divulgado ao juízo brasileiro, para a parte que deseja o acesso permanece o interesse, ao passo que para a parte que o detém, de uma situação em que ela simplesmente arcaria com um ônus probatório em seu desfavor, poder-se-ia chegar à

327

<sup>8</sup> O possível choque entre os procedimentos probatórios característicos dos sistemas de *common law* e *civil law* sensibilizou os idealizadores da Convenção da Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial. O art. 23 da Convenção estatui: Os Estados Contratantes podem, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que não cumprirão as Cartas Rogatórias que tenham sido emitidas com o propósito de obterem o que é conhecido, nos países de *Common Law*, pela designação de "*pre-trial discovery of documents*". Vale observar que, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo nº 137, de 19 de fevereiro de 2013, que incorporou a Convenção ao direito brasileiro, a *discovery* foi objeto de reserva no Brasil.

<sup>9</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1315342/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012.

ocasião em que um comando expedido no exterior seria executável em contrariedade ao desfecho nos autos no Brasil.

O direito aplicável ao mérito do litígio, e mesmo o seu caráter nacional ou internacional, variam de acordo com essa dupla perspectiva. Sendo uma demanda ordinária que, por casualidade, tem o seu desfecho influenciado pela colheita e análise de documento ou informação de posse de pessoa residente ou domiciliada no Brasil, as chances de o seu mérito ser definido com base em um conjunto normativo que nada tenha a ver com o direito internacional e/ou estrangeiro são grandes.

Uma pretensão indenizatória, por exemplo, decorrente da responsabilidade civil, normalmente seguiria a legislação geral do país ao qual a demanda se ligasse. O mesmo se diga de uma pretensão de caráter administrativo que alguma entidade pública quisesse dirigir contra uma empresa, como uma multa por violação à legislação de defesa da concorrência. Por outro lado, se o próprio mérito da demanda é a obtenção do documento ou informação, por uma questão prática as chances de a disputa se aproximar do direito internacional – ou ao menos do direito internacional privado<sup>10</sup> – aumentam: nesse caso, o contato com a outra jurisdição não é indireto, reclamando apenas a definição do relevante ponto de conexão, mas é direto, porque a pretensão da parte está, por assim dizer, radicada no exterior, e a colaboração das autoridades públicas, instrumental de qualquer maneira, será uma condição indispensável para o recebimento do bem da vida.

Não é irrelevante, porém, o plano de relações que mais tipicamente caracteriza o direito internacional público – a coordenação entre Estados via tratados ou costumes internacionais, coordenação essa também corriqueiramente observada em sede diplomática.<sup>11</sup> Nas etapas que o art. 181 estabelece, a comunicação direta da autoridade estrangeira com o particular, sem qualquer ciência por parte das autoridades públicas brasileiras, pode até ser pressuposta, mas certamente não é um comando literal e expreso e, na verdade, não convive

<sup>10</sup> Descrevendo o contexto geral do direito público na perspectiva do direito internacional privado, Jacob Dolinger alude ao pensamento de Pierre Lalive, segundo o qual “a inaplicabilidade do direito público estrangeiro é um dogma sem justificativa”. Aquele autor ainda faz menção à sessão bienal, em 1975, do Instituto de Direito Internacional, em que, porém, não foi tratada “a questão mais delicada referente a iniciativas judiciais requeridas por uma autoridade estrangeira ou um organismo público estrangeiro baseadas em dispositivos de seu direito público”. (2003, p. 19).

<sup>11</sup> Além dos Estados, outros agentes podem figurar no cenário [do direito] internacional: “As regras jurídicas internacionais têm por objeto a regulação do macrosistema de relações internacionais. Tais relações envolvem Estados, organizações internacionais, a Santa Sé e, eventualmente, indivíduos, que são os atores atualmente entendidos como tais na sociedade internacional”. (FONSECA, 2000, p. 204).

bem com o postulado geral do direito internacional de que a “autoridade estrangeira não pode praticar atos de jurisdição em território nacional” (TIBURCIO *apud* ALMEIDA, 2010, p. 18).

Por adequada que possa ser a interpretação de que o particular será diretamente requisitado, parece natural a impossibilidade de se descartar que a requisição, embora destinada ao ente privado, seja encaminhada a alguma autoridade: ou bem a autoridade competente para deliberar sobre o atendimento, ou bem alguma outra autoridade pública que seja competente para regular as atividades do ente privado, no âmbito de suas relações comerciais.<sup>12</sup> Basta pensar no Ministério da Justiça como um possível exemplo da primeira, e, na segunda hipótese, no Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência<sup>13</sup>, na Comissão de Valores Mobiliários<sup>14</sup>, ou numa agência reguladora específica que atue no setor, como a Agência Nacional do Petróleo. No entanto, como será visto mais abaixo, nesses casos parece que estaria caracterizada a cooperação internacional propriamente dita, e não esse mecanismo alternativo que a Constituição parece ter querido regular no art. 181.

Subjacente à aplicação da norma, figura a situação prática em que comunicações e a expedição de documentos para o exterior devam ser feitas por meio de traduções

329

<sup>12</sup> O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já apreciou caso em que a ausência de comunicação da autoridade central, encaminhando-se o pedido de auxílio direto prontamente para a própria autoridade judicial, foi considerada como mera irregularidade sanável. Ver: TRF-2 - RSE: 201051018122738, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 03/04/2013, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 09/05/2013

<sup>13</sup> Veja-se o Convênio sobre Cooperação em Matéria de Defesa da Concorrência entre o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência da República Federativa do Brasil e a *Fair Trade Commission* da República da Coreia. A troca de informações entre as autoridades, segundo o art. 4.2, pode ocorrer por meio de correspondências, e-mail ou até por telefone. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/upload/Acordo%20CADE%20e%20KFTC%20vers%C3%A3o%20portug%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2014.

O Decreto Federal nº 7.738, de 28 de maio de 2012, por sua vez, em seu art. 22, incisos XII a XIV, estabelece que é competente o Presidente do Conselho para: XII - firmar, após autorização do Ministro de Estado da Justiça, tratados, acordos ou convênios de cooperação internacional com órgãos de defesa da concorrência de outros países, ou com entidades internacionais, objetivando a cooperação mútua e o intercâmbio de informações em matéria de defesa da concorrência; XIII - exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional em matéria de defesa da concorrência, sem prejuízo das atribuições regimentais do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, e demais atribuições previstas em outros tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte; XIV - executar e obter a cooperação mútua e o intercâmbio de informações com órgãos de defesa da concorrência de outros países, ou com entidades internacionais, em matéria de defesa da concorrência, na forma estabelecida nos tratados, acordos ou convênios referidos no inciso XII do *caput*, e, na ausência destes, com base em reciprocidade.

<sup>14</sup> O Memorando de Entendimento entre a Comissão de Valores Mobiliários e o *Financial Services Board* da República da África do Sul. O art. 6.3 positiva que “à extensão permitida pela lei”, a autoridade requerente deverá fornecer à requerida toda assistência adicional que se tornar necessária para a execução eficiente do requerimento. Caso o pedido envolva a obtenção de uma informação detida por um particular, no outro país, em tese é até viável uma comunicação direta, embora claramente o arranjo institucional é o de comunicação entre autoridades, até mesmo em razão da natureza por vezes investigatória e sigilosa dos procedimentos. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/>. Acesso em: 20 dez. 2014.



juramentadas e procedimentos consulares de legalização. O interesse maior parece ser o do órgão requisitante em ter à sua disposição, mediante alguma espécie de certificação confiável, algo cujo real significado possa ser apurado mesmo por agentes que desconhecem o idioma original de lavratura do documento ou armazenamento da informação. É a isso que se presta um tradutor juramentado, seja quando a hipótese é a de entrega de textos comuns, como passaportes ou certidões de registro civil, seja quando se tratar de textos mais complexos, esses últimos até mais consentâneos com o escopo do art. 181, como patentes, textos de engenharia, catálogos, contratos *etc.*<sup>15</sup>

Deve ser notado, ademais, que, de acordo com a leitura mais direta do texto normativo, a natureza comercial é *do documento ou informação*, e não *do procedimento* em curso no exterior. Logo, uma observação prática é a de que esse procedimento poderá, ou não, dizer respeito a uma relação contratual ou extracontratual de um ou mais agente mercantil. É difícil afirmar, por isso, que o art. 181 teve em mira situações eminentemente contratuais e privatistas, e não situações comerciais de uma significativa repercussão política e pública, de fundo monetário, cambial ou ligado à balança de comércio exterior.

A redação do dispositivo, de fato, parece abrigar as duas situações; e é no mínimo compreensível que o Estado brasileiro queira legislar sobre esses dois setores, inconveniente o quanto se queira reputar que seja a intervenção estatal em ambos os domínios. Mas o que se tem é que a proteção dos interesses comerciais que a norma almeja promover não parece ser a das empresas, mas, sim, a do país, a exemplo do que acabou restando claramente positivado num importante precedente histórico, qual seja, a Lei nº 68-678, de 26 de julho de 1968, comentada abaixo. Dessa maneira, qualquer que seja a extensão que se queira dar à norma, não parece ser o caso de aceitá-la como sendo um subterfúgio viável para que empresas brasileiras simplesmente se esquivem de procedimentos no exterior.

Por fim, o art. 181 merece ser brevemente cotejado com o perfil básico do sistema de competência internacional que o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 88, em caráter concorrente; e no art. 89, em caráter exclusivo, relativamente a jurisdições estrangeiras. Para além do plano mais geral em que o Estado tem legitimidade para estabelecer regras de conduta para os cidadãos, existe também, em caráter mais específico, um poder decisório sobre conflitos e, de maneira ainda mais particular, um poder de

<sup>15</sup> Para uma descrição mais pormenorizada, vale a pena, inclusive, consultar-se o exemplo da Deliberação Jucerja nº 55/2012, que, no Estado do Rio de Janeiro, regula o trabalho de tradutores juramentados. Disponível em: [http://www.jucerja.rj.gov.br/legislacao/deliberacao/Deliberacao\\_55.pdf](http://www.jucerja.rj.gov.br/legislacao/deliberacao/Deliberacao_55.pdf). Acesso em: 29 nov. 2014.

discriminar quais conflitos poderão e/ou deverão ser solucionados por meio do aparato estatal. Os desdobramentos dessa última modalidade se notam tanto em relação aos agentes competentes para julgar os conflitos, quanto sobre as regras materiais e procedimentais que se lhes aplicarão.<sup>16</sup>

No que se refere à competência concorrente, é apenas natural que o art. 181 possa ser aplicado em casos em que a legislação brasileira admita a prestação jurisdicional estrangeira,<sup>17</sup> como é o de um réu que, qualquer que seja a sua nacionalidade, esteja domiciliado no Brasil; no caso de a obrigação tiver de ser cumprida no Brasil; ou, ainda, o de uma ação que tenha origem em fato ocorrido ou praticado no país. Essas descrições um tanto genéricas, aliás, abarcam boa parte de todo o processo civil brasileiro e, de certa maneira, se encaixam bem no âmbito limitado do art. 181, no qual somente os documentos e informações de caráter comercial são tratados.

Por outro lado, em matéria de competência exclusiva, parece sustentável defender que estariam vedadas as requisições a documentos e informações, porque oriundas de uma autoridade cuja manifestação não poderia sequer ser homologada no país. É verdade, contudo, que as hipóteses em que a jurisdição brasileira se fecha com tamanho rigorismo para o estrangeiro são bastante limitadas e apenas residualmente ligadas ao comércio: são demandas referentes a imóveis situados no Brasil, bem como inventários e partilhas de bens aqui localizados.<sup>18</sup>

331

<sup>16</sup> Para uma visão internacional da jurisdição, seja consentida a transcrição da seguinte passagem: “*Jurisdiction is an aspect of sovereignty: it refers to a state’s competence under international law to regulate the conduct of natural and juridical persons. The notion of regulation includes the activity of all branches of government: legislative, executive and judicial. Although the state is conceived in international law as a single unit, nonetheless for the purposes of analysing jurisdiction and its limits some distinctions are usually made. On the one hand is the Power to make laws, decisions or rules (prescriptive jurisdiction); on the other is the power to take executive or judicial action in pursuance of or consequent on the making of decisions or rules (respectively enforcement or adjudicative jurisdiction).*” (CRAWFORD, 2012, p. 456)

<sup>17</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na CR 8.707/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2014, DJe 28/10/2014. O caso ilustra bem a noção de que muitas vezes um determinado procedimento poderia ser julgado normalmente no Brasil, em razão de os fatos guardarem pertinência com o país e, ainda assim, se a ação houver sido proposta no exterior, os atos de jurisdição que lá tiverem sido praticados terem validade no Brasil. A hipótese era a de uma reclamação trabalhista na qual se sustentou a impossibilidade de se processar a carta rogatória de citação da empresa, uma vez que a obrigação teria de ser cumprida no Brasil. A Corte decidiu justamente que, sem embargo de o art. 88, II, embasar uma competência da autoridade brasileira em tal caso, o processamento no exterior era igualmente válido e a citação da empresa no Brasil, possível.

<sup>18</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp 973.553/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011. A frequência com a qual essa regra é aplicada em situações familiares é exemplificada por esse julgado. Trata-se de uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável, iniciada nos Estados Unidos, prolongada no Brasil e aqui encerrada. O Tribunal se pautou no fato de que o autor e o réu estavam residindo no Brasil no momento do ajuizamento, para reconhecer que a ação poderia ser julgada no

## 2 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O ART. 181 DA CRFB/88

As observações do tópico anterior trazem à tona as noções de cooperação internacional, desenvolvidas com a prática de os Estados buscarem aperfeiçoar, via tratados ou simples promessas de reciprocidade, a prestação do serviço jurisdicional para além de suas fronteiras. Muitas vezes as circunstâncias do caso assim o justificam.

Segundo dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, apenas no mês de outubro de 2012, para providências de citação e intimação, quebra de sigilo bancário, interrogatório, localização de pessoas, fornecimento de documentos, execuções de pedidos de busca e apreensão e pedidos de informação, dentre outras, foram solicitadas por autoridades brasileiras a congêneres estrangeiros quatrocentas e setenta e cinco diligências.<sup>19</sup> Isso revela que a preocupação com uma perspectiva transnacional do direito, reagindo ao fenômeno da globalização, vai sendo observada no dia-a-dia das instâncias judiciárias brasileiras.

Um elemento prático relevante na distinção entre os casos baseados, ou não, em tratados, é a intervenção de uma *autoridade central* em matéria de cooperação (Ministério da Justiça) ou do corpo diplomático ordinário (Ministério das Relações Exteriores). O art. 2º do Decreto nº 6.891, de 2 de Julho de 2009, exemplifica as funções desempenhadas por essa autoridade central, a qual recebe e dá andamento a pedidos de assistência jurisdicional, comunicando-se diretamente com os congêneres dos outros Estados, e permite “a intervenção das respectivas autoridades competentes, sempre que necessário”.

Não causa surpresa que a limitação territorial dos Estados, que ao longo da história foi se consolidando, tenha acabado por permitir e recomendar a criação e utilização de instrumentos tais como a homologação de sentenças estrangeiras, a expedição, recebimento e cumprimento de cartas rogatórias e o próprio auxílio direto.

No Brasil, o art. 1º, XIV, do Decreto Federal nº 6.601, de 15 de março de 2007, atribui ao Ministério da Justiça a competência para atuar em matéria de cooperação jurídica internacional, quando houver tratado entre os países. Integrante do Ministério, o

---

Brasil, mas assentou também que o fato de os bens discutidos estarem localizados no Brasil, nos termos do art. 89, seria um elemento relevante para se atribuir um caráter exclusivo ao exercício da jurisdição no Brasil, negando-se validade, no país, a qualquer julgado que tratasse daquela matéria.

<sup>19</sup> Relatório Estatístico de Processos – Outubro de 2012. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMIDB07566BFEED64A018FE908345CB79EC0PTBRIE.htm>. Acesso em: 6 de dez. 2014.

Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, nos termos do art. 11, IV, do Decreto, funciona como *autoridade central*, ativa e passivamente. Comunicações chegando e saindo do país, portanto, tramitam nessa repartição, se a outra parte for signatária de tratado. Por outro lado, inexistindo tratado, são acionadas as vias diplomáticas normais, por meio do Departamento de Imigração e Assuntos Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (art. 39, I, do Decreto nº 7.304, de 22 de setembro de 2010), com posterior encaminhamento das comunicações recebidas às instâncias competentes do poder judiciário.

A normativa do art. 181 não deixa de trazer certos pontos de aproximação com a cooperação jurídica internacional. As eventuais inconsistências desse dispositivo com as solenidades típicas da cooperação, de resto, podem ser mitigadas, se levado com rigor o entendimento de que o direito nacional e o conteúdo do pedido terão preponderância sobre o nome jurídico que a autoridade estrangeira possa equivocadamente haver dado ao ato.<sup>20</sup>

Assim, se qualquer expediente recebido de uma autoridade estrangeira puder e dever ser reconduzido às categorias jurídicas brasileiras, independentemente do formato e do teor que lhe haja dado o emitente, mais fácil será moldar o rito que eventualmente se quisesse seguir, nos termos do art. 181, às modalidades já conhecidas e amplamente formalizadas da cooperação jurídica internacional.

333

---

<sup>20</sup> “É importante destacar também que, no cumprimento do pedido de cooperação passivo, as autoridades brasileiras não devem levar em conta o título dado ao documento pela autoridade estrangeira. A classificação do mecanismo de cooperação jurídica deve ocorrer com base no conteúdo do pedido, de acordo os critérios adotados pela legislação e jurisprudência brasileiras, independentemente do nome dado ao documento pela autoridade requerente estrangeira”. Informação obtida na pág. 7 Cartilha elaborada, em 2012, pelo Ministério da Justiça denominada “Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil”. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMIDB07566BFEED64A018FE908345CB79EC0PTBRIE.htm>. Acesso em: 6 de dez. 2014.

É o que se extrai, igualmente, do art. 7º, da Resolução nº 9, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça, a respeito das cartas rogatórias: “Art. 7º As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios. Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.”

Também o art. 9º da Convenção da Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, de 18 de Março de 1970, incorporada ao direito brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 137, de 19 de fevereiro de 2013, assim redigido: “A autoridade judiciária que cumprirá a Carta Rogatória aplicará a legislação de seu país no que diz respeito às formalidades a serem seguidas. Entretanto, essa autoridade atenderá ao pedido da autoridade requerente de que se proceda de forma especial, a não ser que tal procedimento seja incompatível com a legislação do Estado requerido ou que sua execução não seja possível, quer em virtude da prática judiciária seguida, quer em virtude de dificuldades de ordem prática. As Cartas Rogatórias serão cumpridas prontamente.”



Dito isso, o que a norma parece querer estabelecer discrepa em relevantes aspectos do procedimento de cooperação. Pense-se, por exemplo, que a requisição do documento ou informação, no Brasil, pode se originar de uma demanda julgada definitivamente no exterior. Essa hipótese, a rigor, para produzir efeitos no país, passa pelo procedimento de homologação de sentença estrangeira, previsto no art. 105, I, *i*, da própria CRFB/88.

A ação de homologação de sentença estrangeira, contudo, obedece a um rito que a própria parte interessada promove perante o Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, na fase de execução, perante a Justiça Federal de primeira instância (art. 109, X, da CRFB/88). A lógica do art. 181, por outro lado, é precisamente a contrária, uma vez que a autoridade estrangeira mesma é que faz a requisição diretamente ao particular situado no Brasil. E aqui cabe uma simples observação: se tal requisição necessitasse se revestir da solenidade de um julgamento definitivo a ser executado no Brasil, o caso seria sempre o de uma sentença a ser homologada, cuja competência para julgar e deferir é exclusiva do Superior Tribunal de Justiça ao procedimento da qual é absolutamente estranha a intervenção de algum outro “poder competente” para autorizar o seu cumprimento.

Orbitando a hipótese do art. 181, tem-se igualmente a hipótese das cartas rogatórias, destinadas mais a atos sem caráter tipicamente decisório ou atos decisórios que ainda não tenham se tornado definitivos<sup>21</sup>. Em ambos os casos a obtenção de documento ou informação, a título de prova, ou não, guarda uma pertinência conceitual com o art. 181.

Entretanto, o art. 201 do Código de Processo Civil, vinculado, como não poderia deixar de ser, à esfera judicial, positiva que as cartas rogatórias são enviadas por *um Juiz* a uma *autoridade judiciária estrangeira*. Diante dessa limitação, parece claro que o mecanismo do art. 181, embora não seja essencialmente distinto de uma carta rogatória (a qual se processa no Superior Tribunal de Justiça e na Justiça Federal, quando em fase de execução, nos termos dos arts. 105, I, *i*, c/c 109, X, da CRFB/88), em verdade tem um escopo muito mais amplo, tem um destinatário diferente e, por fim, obedece a um procedimento próprio.

<sup>21</sup> Ao examinar um pedido oriundo de corte estrangeira para citar, no Brasil, uma parte arrolada como ré em ação em curso no exterior, para a cobrança de perdas e danos decorrentes de acidente automotivo, o Superior Tribunal de Justiça pode chegar a examinar questões como a necessidade de produção adicional de material probatório, para o fim de se considerar adequada, ou não, a instrução do ato citatório. Mas a decisão sobre a citação, ou não, da parte, se pauta em certa neutralidade e ignora o mérito da demanda, ainda que questões envolvendo, materialmente, o desfecho da disputa possam acabar sendo suscitadas pela parte. Ver: AgRg na CR 5.317/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro PRESIDENTE DO STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 06/06/2012.

Convém apontar, a esse respeito, como importante exemplo prático em vigor no Brasil, a sistemática do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile (doravante Acordo MERCOSUL). Sob a rubrica da “cooperação em atividade de simples trâmite e probatória”, o art. 5º do Decreto Federal nº 6.891 dispõe que cada parte deverá enviar às autoridades jurisdicionais do outro Estado Parte, carta rogatória, inclusive em matéria civil e comercial, para diligências de simples trâmite, e para recebimento ou obtenção de provas.

O art. 10, por sua vez, prevê que as cartas rogatórias “poderão ser transmitidas por via diplomática ou consular, por intermédio da respectiva Autoridade Central ou pelas partes interessadas, em conformidade com o direito interno”. Esse dispositivo, portanto, para os países envolvidos, até permite a transmissão diretamente pelas partes interessadas, mas sempre pressupõe o recebimento por parte de alguma autoridade pública, e não uma espécie de comunicação direta.

Por fim, o auxílio direto tem algumas características semelhantes ao art. 181. A lógica de funcionamento do auxílio direto é a da exclusão do juízo de delibação que caracteriza a homologação de sentença e o *exequatur* das cartas rogatórias. Assim, somente o Estado requerido é que acaba proferindo um juízo de mérito sobre a questão controvertida num litígio em curso no exterior<sup>22</sup>. Os atos que acabam sendo praticados pela via do auxílio direto muito se assemelham àqueles veiculados nos outros mecanismos de cooperação jurídica internacional e, por consequência, poderiam abranger, em tese, aqueles regulados pelo art. 181.

Ocorre que o art. 181 não parece abrir espaço para se conceber o mesmo procedimento que o do auxílio direto, uma vez que nenhuma etapa prévia ao recebimento da requisição pelo particular é traçada, tal como ocorre no auxílio. O que se cogita é de uma autorização posterior, já quanto à possibilidade da efetiva entrega. E vale frisar: essa entrega não precisa, ela própria, ocorrer pela via diplomática ou mesmo pela via da cooperação jurídica internacional, podendo ser viabilizada diretamente pelo requisitado, nas instâncias estrangeiras cabíveis.

<sup>22</sup> Pode ocorrer, com naturalidade, de o Brasil requerer ou ser requerido em auxílio direto. Para um exemplo dessa última hipótese, ver: AgRg no AgRg na SS 2.382/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 23/09/2011.

Em contrapartida, o auxílio direto não deixa de pressupor um julgamento judicial, a tramitar pela Justiça Federal, normalmente por conta do art. 109, X, da CRRF/88, ou, ainda, por figurar como órgão que vai dar concretude ao auxílio o Ministério Público<sup>23</sup>. A ressalva a essa última situação se dá apenas quando se tratar de providência não sujeita à competência exclusiva do poder judiciário, a qual possa ser diretamente atendida pela autoridade central (por exemplo, na busca de informações cadastrais não sigilosas sobre endereços e bens existentes no Brasil), ou por algum outro órgão integrante da estrutura administrativa.

Uma conclusão parcial a que se chega é a de que o art. 181 não encerra uma regra procedimental que, na prática, seja observada nos instrumentos que o direito brasileiro criou para a cooperação jurídica internacional. O fato de não ser, ela própria, uma regra de cooperação jurídica não significa, porém, que a regra do art. 181 seja efetivamente contrária aos parâmetros internacionais.

O que se entende viável é que o art. 181 seja aplicado como um procedimento complementar à cooperação, acrescentando a tal procedimento uma etapa específica, a saber: a da submissão do cumprimento das diligências de obtenção de documentos e informações de caráter comercial ao crivo de uma determinada autoridade que não aquelas ordinariamente envolvidas na cooperação (autoridade central, autoridades diplomáticas e autoridades judiciárias). Essa hipótese não é desprovida de problemas, como será visto mais abaixo.

336

### 3 A ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA E O ART. 181 DA CRFB/88

Refletir sobre o título e sobre o capítulo constitucionais em que o art. 181 está inserido traz algumas conclusões interessantes. A topografia dessa norma, em particular, está numa das partes mais carregadas de valores da Constituição, a saber, a disciplina da ordem econômica e financeira. Até que ponto os particulares, livres de intervenção estatal, podem se valer das oportunidades criadas pelo mercado, é um tema ainda envolto em polêmicas e, pior,

<sup>23</sup> Como exemplo de participação relevante do Ministério Público, veja-se o HC 127.507/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012. No caso, o Ministério Público fizera um pedido de colaboração com as autoridades americanas, por meio do Acordo de Assistência Jurídica Mutua em Assuntos Penais, celebrado pelo Brasil e pelos Estados Unidos e vigente no país por força do Decreto Federal nº 3.810/2001. O acusado sustentara que a prova teria sido ilegal, porque o crime em questão não estava expressamente previsto no Acordo, e o Tribunal entendeu que a providência era válida, ao argumento de que os crimes que embasaram o Acordo estavam contemplados em lista exemplificativa.

frequentemente debatido em termos equivocadamente reducionistas.<sup>24</sup> Na sociedade civil, em geral, inúmeras perspectivas ideológicas existem sobre o assunto que sequer geram desconforto na doutrina especializada.<sup>25</sup>

Descendo desse plano abstrato de discussões, o direito positivo brasileiro chega a enunciar certas regras de utilidade facilmente percebida. Logo de início, chama a atenção o fato de que, pelo texto normativo, embora haja o apontamento quanto a uma *autorização* a ser dada ao particular, a forma como tal autorização deverá ser obtida não está, ela própria, sujeita a alguma espécie de *regulamentação* legal mandatória.

No contexto da ordem econômica e financeira essa observação possui uma relevância prática. É que o próprio exercício da atividade econômica, como regra, não está sujeito a qualquer tipo de *autorização*, exceto em casos previstos em lei, conforme o art. 170, § único, da CRFB/88. Isso dá a entender que as atividades econômicas, por excelência, se submetem expressamente a um regime que reclama a necessidade – de resto presente em diversas normas constitucionais – de *regulamentação*.

Não se propõe que uma norma constitucional, pela só falta de menção direta a uma lei regulamentadora, seja suficiente em si mesma para reger todas as hipóteses de sua aplicação. Mesmo os textos normativos com o grau de especificação de uma lei costumam gerar corriqueiramente dúvidas e deixar lacunas. No nível constitucional esse fenômeno não poderia senão ser agravado, jamais inteiramente obliterado.

É notório, por outro lado, que a eficácia das normas constitucionais é repleta de particularidades, inclusive quanto àquelas que, mesmo remetendo o aplicador a uma lei

337

<sup>24</sup> Friedrich A. Hayek, em certa passagem, chega a proveitosamente esclarecer: “A justificativa clássica da liberdade em questões econômicas baseia-se no postulado tácito de que a supremacia da lei deve orientar a política de governo nessa e em todas as outras esferas. Só nesse contexto é que podemos compreender a natureza da oposição de homens como Adam Smith ou John Stuart Mill à ‘intervenção’ do governo. Seus pontos de vista frequentemente não eram entendidos por aqueles que não conheciam essa concepção básica, dando origem a interpretações equivocadas na Inglaterra e nos Estados Unidos quando o conceito de supremacia da lei deixou de ser subentendido pelos estudiosos de tais questões. A liberdade da atividade econômica significava a liberdade no âmbito da lei, e não a ausência de toda ação do governo nessa área. A “interferência” ou “intervenção” do governo, à qual aqueles pensadores se opunham por questão de princípio, significava apenas a violação da esfera privada que as normas gerais da lei visavam a proteger. Aquelles autores não afirmavam que o governo não devia jamais se preocupar com qualquer assunto econômico. Mas afirmavam que, em princípio, certas medidas governamentais deviam ser excluídas, não podendo ser justificadas em nome de qualquer razão utilitária”. (1983, pp. 267-268).

<sup>25</sup> Discorrendo sobre o princípio da livre iniciativa na Constituição, Cláudio Pereira de Souza Neto e José Vicente Mendonça opinam: “Nos termos aqui propostos, o que está constitucionalizado e fundamentalizado não é um conteúdo máximo do princípio – não há nenhuma ‘hiperconstitucionalização’ da livre iniciativa –, tampouco se preserva um conteúdo *mínimo* insignificante. O que a Constituição garante é a livre iniciativa como fórmula genérica, mas seus espaços de construção de abrangência são necessariamente polêmicos, e, portanto, políticos”. (2006, p. 19).



regulamentadora, produz algum tipo de efeito, ainda quando pendente de edição o seu regulamento. No que concerne ao art. 181, entende-se que a regulamentação seria, de fato, útil, de vez que o seu conteúdo, lido isoladamente, não parece se encaixar, sem ressalvas, em uma das três categorias em que a doutrina popularmente classifica as normas constitucionais: norma de organização, norma definidora de direito, organização e norma programática (BARROSO, 1993, p. 88)<sup>26</sup>.

Valendo-se unicamente dos elementos já positivados pelo constituinte, tal regulamentação poderia, em tese, ser objeto de decreto autônomo, nos termos do art. 84, VI, *a*, da CRFB/88. Para além das questões orçamentárias que não poderiam ser tratadas nesse eventual decreto, justamente a organização e funcionamento da administração federal, no tocante a requisições de autoridades estrangeiras em matéria comercial, poderia ser estabelecida, assim eliminando as dúvidas que surgem no exame do art. 181.<sup>27</sup>

Agora, não se pode deixar de observar que a opção, por se precisar de autorização para a prática de atos, a qual o próprio art. 181 positiva, e que é um dos principais fatores que tornam conveniente a regulamentação do dispositivo, suscite uma possível contradição. Isso porque a atividade privada que potencialmente interfere com maior gravidade na ordem econômica e financeira – qual seja, a própria atividade econômica individual ou empresarial – expressamente *carece de autorização*; ao passo que um desdobramento natural dessa atividade – a interação em processos judiciais no exterior – *depende de autorização*.

Se a motivação para se estabelecer esse tratamento distinto talvez venha do momento histórico da promulgação da Constituição, no qual a presença de empresas estrangeiras no Brasil e de empresas brasileiras no exterior era incipiente e ainda provocava certa

<sup>26</sup> O autor expõe que a primeira categoria abrange as normas constitucionais que “têm por objeto o exercício do poder político”; a segunda, as que “têm por objeto fixar os direitos fundamentais dos indivíduos”; a terceira, as que “têm por objeto traçar os fins públicos a serem alcançados pelo Estado” (1993, p. 88). Não se deixa de enxergar no art. 181 essa tripla feição: a de estabelecer que o poder público brasileiro terá competência para se imiscuir na interação que os particulares nacionais tenham com autoridades estrangeiras; em contrapartida, a de apontar que tal interação pode se dar inclusive para o fim de entregar documentos e informações de caráter comercial; e, por fim, a de indicar que o Estado brasileiro deve levar em consideração certas finalidades e valores na ocasião de autorizar o compartilhamento de dados comerciais detidos por particulares com autoridades de fora do país.

<sup>27</sup> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indica que os decretos autônomos terão validade, nas hipóteses constitucionais, e contanto que o seu teor não contrariem outras normas de hierarquia superior, notadamente as leis. Ver: AgRg no RMS 27.679/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009. Editado que fosse um decreto autônomo positivando regras sobre cooperação jurídica internacional, o âmbito de aplicação do art. 181 talvez atrairia a análise não de leis propriamente ditas, mas de atos internacionais celebrados pelo Brasil.

desconfiança, o certo é que as circunstâncias de integração econômica convidam a uma reflexão.

A diversidade de tratamento não se explicaria tampouco por uma suposta falta de controle, por parte das autoridades brasileiras, acerca das consequências jurídicas e práticas advindas da entrega. Isso porque, da mesma forma que a atividade econômica danosa à soberania brasileira desencadeia, nos termos da ordem jurídica nacional, o agir *a posteriori* das autoridades públicas locais, qualquer efeito prático ou jurídico, a ser produzido no Brasil, decorrente da entrega mencionada no art. 181, poderá ser impedido em sede dos mecanismos clássicos da cooperação jurídica internacional. Basta pensar na hipótese da não homologação de uma sentença que haja de alguma forma desvirtuado o propósito dos dados previamente entregues por se perceber que o ordenamento jurídico brasileiro estaria aptamente resguardado, ainda que não tivesse havido um exame prévio das autoridades brasileiras acerca da possibilidade e conveniência da entrega.

Seja como for, uma interpretação possível é a de que o art. 181 só se tornaria aplicável nos casos em que o próprio exercício da atividade econômica também se sujeitasse a um regime de autorização, isto é, nos casos previstos em lei.<sup>28</sup> Isso evitaria que os agentes comerciais que atuem em setores não restritos ao regime de autorização precisassem ter o seu procedimento de entrega de dados a autoridades estrangeiras escrutinizados por uma autoridade pública brasileira, que não a autoridade central e judiciária.

Por outro lado, naqueles casos em que a intervenção estatal no setor econômico é tal que qualquer agente necessite de autorização, também essa atuação em feitos no exterior, quando resultasse em divulgação de dados comerciais, seria sujeita a autorização. Embora possível e, em alguma medida, harmonizadora, essa interpretação não deixaria de causar alguns problemas.

Ao se basear exclusivamente no setor econômico – pois é com base na atividade econômica que o regramento do art. 170, § único, da CRFB/88, é estabelecido –, essa interpretação retira do exame as peculiaridades específicas do *agente* econômico, ou mesmo do tipo de disputa que originou a requisição. Assim, uma grande empresa, com larga presença no mercado e detentora de informações comerciais relevantes, cuja divulgação poderia causar

<sup>28</sup> O art. 1.123, do Código Civil, faz menção a essa categoria. Uma lista abrangente dessas atividades está consolidada na Instrução Normativa DREI nº 27, de 15 de setembro de 2014, expedida pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração. Disponível em: <http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normati-vas-em-vigor-04/in-27-2014-altera-o-anexo-da-in-14-2013.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2014.

algum prejuízo para a ordem econômica, mas atuante num setor que dispense autorização governamental, não passaria por qualquer exame. Em contrapartida, uma pequena empresa atuante em um mercado legalmente restritivo ficaria sujeita a essa medida, ainda quando os seus dados não tivessem qualquer potencial danoso.

O tratamento do art. 181 é distinto, por igual, daquele conferido em um outro aspecto em que o constituinte quis subordinar atividades desempenhadas no Brasil, com conexão com o exterior, a saber, os investimentos de capital estrangeiro. Por força do art. 172 da CRFB/88, a disciplina dos investimentos estrangeiros, bem assim a da remessa dos lucros para o exterior, deverá ser feita por meio de lei que se baseie, conquanto vagamente, no interesse nacional. Particularmente no que diz respeito à atividade comercial, em torno da qual o art. 181 gira, e especialmente no que diz respeito aos supostos danos que o art. 181 supostamente visa a coibir, vale dizer que o §4º do inc. V, do art. 173 já cria uma base autônoma para a sanção do abuso do poder econômico. O § 5º, por sua vez, estabelece a base autônoma para a punição das empresas que praticarem atos contra a ordem econômica e financeira, e contra a economia popular. Tudo isso revela a dificuldade de se atribuir um sentido prático e, principalmente, justificável, para a sistemática do art. 181.

O fato de o art. 181 estar inserido na parte da ordem econômica e financeira, de qualquer sorte, pode ensejar uma outra análise estrutural. Como critérios que a autoridade competente deverá utilizar para avaliar o envio da documentação, diante da ausência de parâmetros na própria norma, pode haver uma inclinação à utilização dos próprios valores contemplados no art. 170 da CRFB/88, por vagos que sejam e até mesmo irrelevantes numa primeira análise. Dentre eles, uma ressalva importante é a do valor da *soberania nacional*. Não é difícil perceber que a própria compreensão do Estado como território habitado por uma população significativa e permanente, com capacidade para promover relações internacionais, acaba por equiparar, sem uma margem de distinção clara, as noções de Estado e de Soberania (POSNER; SYKES, 2013, p. 39). Indiscriminadamente utilizado, o elemento da soberania pode funcionar como uma condicionante exagerada em se tratando do art. 181. Isso porque, pela mera alegação da soberania, é possível deduzir que a autorização não deveria ser concedida e/ou que a entrega deva ser punida. Assim, do ponto de vista lógico, a decisão pode

ser fundamentada na soberania (deixar entregar também é ato soberano), mas ela não pode ser o critério mesmo com base no qual a decisão será tomada.<sup>29</sup>

Feita essa ressalva, será geralmente aceito que a noção de soberania enseja tanto uma correlação entre Estados, designada pela doutrina como soberania externa, como uma subordinação, na esfera territorial do país, dos cidadãos e de alguns terceiros, identificada como soberania interna (ACCIOLY, 2009, pp. 272-278). Uma vertente da soberania é a da proteção dos interesses comerciais nacionais, ainda que imediatamente afetando somente agentes privados. Tanto é assim que o primeiro inciso do art. 170 faz menção precisamente à soberania nacional, dando a entender que a ordem econômica será desenhada com base na soberania. Similarmente, é um dos papéis básicos da soberania garantir que uma determinada ordem econômica seja estabelecida em razão dos interesses do país no cenário internacional.

No mais, os outros critérios revelariam um casuísmo inevitável, e mesmo uma dubiedade problemática, numa norma com poucas amarras interpretativas, como é o art. 181. A se pautar na *propriedade privada*, por exemplo, a tendência é a de se concluir que a entrega não deveria enfrentar qualquer obstáculo, dada a configuração básica desse direito, permitindo ao titular o uso, o gozo e a disposição, segundo o art. 1.228, do Código Civil. De outro lado, por si só, a proteção à propriedade, que a ordem jurídica brasileira contempla em tantas instâncias (basta pensar no direito do titular de reaver a coisa injustamente possuída ou detida), não chega ao patamar de vedar, no plano do direito internacional público, que uma autoridade estrangeira venha a requisitar um documento ou informação mantida no Brasil. Restrições ao direito de propriedade, afinal, existem também no direito brasileiro (a desapropriação é o grande exemplo). Desse modo, é aceitável a mera requisição de entrega de

341

<sup>29</sup> Não obstante, o direito internacional convencional é bastante inclinado a definir fórmulas pelas quais, genericamente, o elemento da soberania, sem maiores especificações, é colocado como um possível obstáculo à produção de efeitos de determinados atos oriundos de jurisdições estrangeiras. Assim é, por exemplo, com a Convenção da Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, cujo art. 12 estipula: “O cumprimento da Carta Rogatória só poderá ser recusado quando: (...) b) o Estado requerido considerá-lo prejudicial à sua soberania ou segurança.”

Em linha semelhante, mas baseando-se no conceito da *ordem pública* em vez de *soberania*, veja-se o art. 8º do Decreto Federal nº 6.891, de 2 de julho de 2009, que promulga no Brasil o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile: “A carta rogatória deverá ser cumprida de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido, e somente poderá denegar-se quando a medida solicitada, por sua natureza, atente contra os princípios de ordem pública do Estado requerido.”



dados, sobretudo no bojo de um procedimento em que a princípio o devido processo legal foi observado e que um outro conjunto normativo, por si só autônomo e aplicável, imponha obrigações ao requisitado (por exemplo, a lei do contrato, a lei com base o agente brasileiro realiza operações comerciais no exterior *etc.*).

Tampouco se propõe que a *função social da propriedade*, condicionando a liberdade de contratar, nos termos do art. 421 do Código Civil, seja examinada em caráter absoluto para se decidir sobre a legitimidade de uma entrega. Parece irrelevante que a função esteja sendo cumprida para se vedar a entrega, da mesma forma que o seu eventual descumprimento não parece ser motivo suficiente para que haja uma determinação nesse sentido: não custa lembrar, a validade abstrata da requisição é examinada à luz do ordenamento jurídico de origem; o cumprimento da requisição é que a Constituição não quis deixar unicamente ao juízo do destinatário do comando, prevendo a intervenção também de uma autoridade ou poder brasileiros.

No âmbito da *livre concorrência*, a legislação materializa um importante escopo de atuação estatal. Os fatos e práticas que essa legislação pretende conformar aos interesses nacionais, na defesa da concorrência, frequentemente atravessam as fronteiras do país, ao menos quanto aos agentes que as praticam (art. 2º, §1º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011). Por uma questão acima de tudo prática, os agentes comerciais que interferem na livre concorrência podem se ver em posições efetivamente antagônicas, quando confrontados com agentes atuando em mercados externos ou em relação a consumidores presentes em determinados mercados.<sup>30</sup> Esse antagonismo dos agentes econômicos, tão propício à instauração de litígios nos quais os dados comerciais possam se tornar úteis, é ressaltado igualmente quando suas condutas são examinadas à luz dos parâmetros que autoridades estrangeiras da defesa da concorrência queiram implementar para seus próprios mercados. Em síntese, se a entrega do documento ou informação favorecer a livre concorrência, no Brasil, ou se simplesmente não prejudicá-la, as autoridades brasileiras se inclinarão a conceder a autorização. A pressão maior estaria talvez nos casos em que a divulgação dos dados possam

<sup>30</sup> O fenômeno é bem percebido na doutrina especializada. “[...] Governos dos mais diferentes países, apesar de aparentemente conscientizados de que a aplicação de políticas de concorrência, em seus respectivos mercados, sobre a conduta de empresas estrangeiras, pode levar a conflitos internacionais de maneira muito mais intensa do que no passado, se veem tentados a impor sua jurisdição, sobretudo para coibir práticas consideradas lesivas aos interesses nacionais ou que, de alguma forma, afetem os interesses das empresas nacionais em mercados estrangeiros”. (CELLI JUNIOR, 1999, pp. 73-74).

prejudicar a atuação da empresa no exterior, ou mesmo chamar a atenção das autoridades brasileiras para eventuais irregularidades que a empresa possa ter cometido no próprio Brasil.

Na linha da *defesa do consumidor*, é difícil imaginar que a restrição à entrega de um documento ou informação, por parte de uma entidade que explora atividade comercial, se apresente em detrimento do consumidor. Em verdade, a tendência inicial é a de que a divulgação de informações comerciais, ainda que para autoridades estrangeiras, facilite o controle exercido sobre as empresas e, em última análise, favoreça os consumidores. Com naturalidade semelhante se poderia pensar na hipótese – de rara ocorrência, de fato – de o consumidor diretamente receber a requisição. Para ele a informação sequer teria natureza comercial e a sua divulgação, afora alguma circunstância pessoal ou de privacidade, não ocasionaria maiores transtornos<sup>31</sup>. Situação distinta ocorre quando a pretensão da autoridade estrangeira é precisamente a de obtenção de dados dos consumidores de uma empresa, em geral com a finalidade de controle de hábitos e condutas ligadas à segurança pública ou ao combate da evasão fiscal. A restrição à entrega em um caso desses não se daria em virtude propriamente da condição de consumidor, é claro, mas, sim, dos próprios valores, vistos pelo prisma nacional, que motivaram a requisição.

343

Quanto aos demais valores que deverão informar a ordem econômica e financeira, por não se tratar de uma requisição para a prática ou abstenção de qualquer ato ou conduta, sendo antes um comando para a mera disponibilização de uma informação, é de difícil caracterização um prejuízo ao *meio ambiente* que justifique uma restrição na divulgação de uma informação, o que também poderia ser dito da *redução das desigualdades regionais e sociais* e da *busca do pleno emprego*. Mas também serviriam de orientação, nessa linha, os princípios pelos quais, segundo o art. 4º da CRBF/88, o Brasil se regerá nas suas relações internacionais, especialmente a independência nacional, a igualdade entre os Estados e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. De problematização mais evidente, talvez, tem-se o princípio de repúdio ao terrorismo, sob a bandeira do qual tem havido intensa troca de informação entre países, e mesmo sanções e restrições na utilização de canais internacionais de transferências de operações bancárias, notadamente no tocante a

<sup>31</sup> Ver ressalva da nota 36.

informações que possam levar à identificação dos meios de atuação de organizações e colaboradores terroristas.<sup>32</sup>

#### 4 NÚCLEOS CONCEITUAIS DO ART. 181 DA CRFB/88

A seguir, abre-se um tópico em separado para tratar dos principais núcleos conceituais envolvidos na análise do art. 181.

*Atender* pressupõe dar cumprimento, concordando com o comando recebido, senão em seu conteúdo, ao menos com a sua força formalmente obrigatória. Na prática, o ato remete à exibição voluntária ou, ao menos, à exibição em decorrência de um comando que se repute válido, exequível e compulsório, à semelhança do que ocorre na aplicação do art. 341 do CPC. Intimamente ligada a esse elemento, consta a menção a uma *requisição*. Essa expressão, no linguajar jurídico brasileiro, normalmente se opõe à ideia de solicitação, essa última não sendo obrigatória para o seu destinatário. A requisição, por outro lado, transmite a noção de que a entidade solicitante ostentaria uma competência, prerrogativa ou poder tais que os seus atos deveriam ser obedecidos sem quaisquer obstáculos, exceto uma impossibilidade material ou circunstância excepcional<sup>33</sup>. Essa lógica talvez se amolde mais facilmente à sistemática particular do art. 181, embora no terreno do direito internacional público um poder requisitório, numa extensão tão grande como a do art. 181, simplesmente seja de difícil reconhecimento por qualquer Estado. O que talvez esteja por trás desse dispositivo, no tocante a esse núcleo conceitual, é a ideia de que, fora das hipóteses da cooperação jurídica internacional, em que os agentes estatais exercem um juízo mínimo sobre a providência requerida – quer pela via indireta da delibação, quer pela via direta do exame de mérito sobre o ato que se deseja praticar –, o art. 181 estabelece como necessário um ato administrativo complementar à manifestação de vontade do particular que queira atender uma “requisição” estrangeira em matéria comercial.

344

<sup>32</sup> *THE pros and cons of a SWIFT response*. The Economist, Londres. 22 Nov. 2014. Disponível em: <http://www.economist.com/news/international/21633830-blocking-rogue-states-access-worlds-financial-messaging-network-potent-measure>. Acesso em: 25 dez. 2014.

<sup>33</sup> O art. 129, VIII, da CRFB/88 faz menção ao poder requisitório do Ministério Público, por exemplo. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar esse dispositivo, entende que nas hipóteses em que o poder requisitório restar frustrado é possível a intervenção judicial, mantendo-se a regra de que, por seus próprios meios, o titular de um poder requisitório tem legitimidade e condições de requerer diligências com finalidade probatória. AgRg no RMS 37.205/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014.

Prosseguindo, talvez à época da elaboração do art. 181 a noção de *documento* pudesse ser associada mais fortemente a algo estampado em meio físico. Hoje em dia, uma interpretação cabível é a de que documentos em meios magnéticos também estariam abrangidos. Símbolo dessa mudança no padrão tecnológico, o art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, chega a positivizar, a respeito de dados mantidos pela Administração Pública aos quais se queira dar publicidade, que, “a informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente”.<sup>34</sup> Por sua vez, *informação* de caráter comercial suscita uma gama conceitual bastante ampla. Nessa gama estarão abrangidos dados sobre operações<sup>35</sup>, sobre a estrutura da empresa, sobre o portfólio de clientes, sobre características dos produtos, patentes, fluxos de trabalho, atuação concorrencial *etc.* Em ambos os casos se entende que o que está em causa, a rigor, é um bem, ainda que não o bem representado no documento ou a respeito do qual a informação é dada. O objeto do art. 181 se distingue, pois, de atos que a autoridade estrangeira possa querer obrigar o particular a fazer ou não fazer algo, isto é, atos tipicamente de comércio, como a celebração de contratos. Existe, por igual, uma diferença do art. 181 para os casos em que a autoridade estrangeira quisesse obrigar o destinatário a uma prestação de caráter pecuniário decorrente de alguma obrigação legal ou contratual previamente assumida e exigível nos termos da lei aplicável à relação jurídica subjacente à demanda.

A *natureza comercial* tratada no art. 181 pode ser mais detidamente examinada na legislação civil brasileira. O art. 966 do Código Civil, ao definir quem pode ser considerado empresário, alude ao exercício profissional de uma atividade econômica organizada com vistas à produção ou à circulação de bens e serviços<sup>36</sup>. Qualquer dado referente a esses elementos, assim, pode ser considerado um dado comercial, seja o seu caráter sigiloso, porque ligado a um aspecto negocial, seja o seu caráter por assim dizer institucional, porque ligado a

<sup>34</sup> O ônus argumentativo cabe ao administrado, no momento de anuir, ou não, com a preferencial entrega da informação em meio magnético (HEINEN, 2014, p. 164)

<sup>35</sup> Em *SUSAN M. BUTTITTA v. ALLIED SIGNAL, INC. New Jersey Superior Court. Appellate Division. 2010*, no qual se discutiu a aplicabilidade, nos Estados Unidos, do *Quebec Business Concerns Record Act*, a providência pretendida pela parte era tentar obter informação referente à quantidade de amianto adquirida pela General Motors, e por suas fornecedoras, com vistas à prova de que as empresas seriam responsáveis pela contaminação que provocou a morte do marido da parte.

<sup>36</sup> Em julgado que discutia a validade de cláusula de eleição de foro e, portanto, a competência para o julgamento da demanda, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que as pessoas jurídicas, ainda que no âmbito de relações comerciais em sentido lato, podem assumir a condição de consumidor. CC 41.056/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 20/09/2004, p. 181. Entende-se, no entanto, que a circunstância ocasional de figurar como destinatária final de um produto não retira a natureza comercial de documentos e informações que uma pessoa jurídica possa vir a deter, razão pela qual o art. 181 continuaria a ser aplicável.



elementos externos e divulgáveis da empresa, como os seus atos societários. Um dado comercial dificilmente será desprovido de valor pecuniário, ainda quando esse valor seja intangível por apenas fazer referência a outros bens, como, por exemplo, os componentes do estoque. No entanto, como observado no parágrafo anterior, o procedimento do art. 181 não comporta a expedição de comandos de caráter diretamente pecuniário.

Apenas como uma referência do que internacionalmente pode ser entendido como possuindo uma natureza comercial, vale a pena mencionar a sistemática da Convenção das Nações Unidas sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias – CISG. No art. 2º, o texto convencional estabelece um conceito de mercadoria que exclui aquelas adquiridas para uso pessoal, familiar ou doméstico, em hasta pública, execução judicial, bem como nos casos de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda, navios, embarcações e eletricidade. A conveniência de não se aplicar a CISG a todos esses casos não será necessariamente a mesma para se afastar a sistemática do art. 181, até porque na Convenção o que está em vista são as operações relativas a certos bens, ao passo que o âmbito de aplicação do art. 181 diz respeito às atividades comerciais em geral da empresa. Porém, seria defensável que a natureza comercial do art. 181, quando se tratasse de pessoa física, em linha semelhante à adotada pela CISG, não abrangesse os dados referentes a atos e bens ligados ao uso pessoal, familiar ou doméstico. Com isso, a pessoa física requisitada, justamente por não praticar regularmente a atividade comercial e não lidar, em base rotineira, com qualquer autoridade pública autorizadora, estaria dispensada de levar à apreciação oficial a sua atuação em um procedimento conduzido no exterior.

Cabe apontar que a apresentação de documentos de caráter comercial não é de todo estranha ao processo civil brasileiro. O art. 378 do CPC positiva que os “livros comerciais provam contra o seu autor, [sendo dado] ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.” O art. 379, por sua vez, estabelece que “os livros comerciais, que preenchem os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes”, dispositivo que tem sido aplicado, inclusive, para aceitar a apresentação de documentação em sede recursal, contanto que exercido o contraditório e ausente a má-fé.<sup>37</sup>

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 780.396/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 188.

Outro núcleo conceitual importante é o das *autoridades requisitantes*. São duas as *autoridades* que podem encaminhar a requisição do art. 181: as de tipo administrativa e as de tipo judiciária. Do ponto de vista do procedimento que pode dar origem à requisição, portanto, e das tensões que podem se acirrar em âmbito internacional quando dois governos estão diretamente disputando uma questão, cabe assinalar: é possível que a busca pela informação ou documento ocorra no bojo de um litígio no qual o poder público seja parte interessada, com a decisão cabendo a um agente público, porém revestido da neutralidade conceitual do judiciário; ou pode acontecer de o procedimento ser até mesmo conduzido pelo executivo estrangeiro, com limitada neutralidade. É possível que, pela organização interna do Estado, as autoridades, administrativas ou judiciais, pertençam a entidades subnacionais, o que não retiraria o seu caráter estrangeiro, mas que poderia fazer incidir alguma restrição na legitimidade com a qual a requisição seria percebida no Brasil, caso o governo central com o qual as relações diplomáticas fossem mantidas não intervisse no procedimento.

É o caso de se registrar que a literalidade do art. 181 não permite o enquadramento no procedimento de requisição das sentenças proferidas por tribunais arbitrais ou árbitros. Esse não enquadramento poderia levar tanto à conclusão de que no caso dos laudos arbitrais a própria requisição é inviável – e, conseqüentemente, não há sentido em se falar em autorização –; como, por outro lado, à conclusão de que nesses casos o atendimento à requisição é possível e a autorização, desnecessária. O art. 1, item 2, do Decreto Federal nº 4.311, de 23 de julho de 2002, que promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, circunscreve o conceito de sentença arbitral “não só às sentenças proferidas por árbitros nomeados para cada caso mas também aquelas emitidas por órgãos arbitrais permanentes aos quais as partes se submetam”. Logo, a origem dessas sentenças não é a atuação das autoridades listadas no art. 181; e, considerando até a instrumentalidade que em geral vigora no procedimento arbitral, entende-se que a entrega pode, sim, ocorrer, sem a intervenção de autoridade brasileira.

Quanto à definição dos destinatários da norma, a alusão a pessoas *física e jurídica*, bem como a *residência e domicílio*, remete ao próprio Código Civil. Essas categorias, no âmbito do art. 181, não têm o potencial de gerar tantas dúvidas, como ocorre em muitos casos concretos de direito internacional privado, em que surgem controvérsias sobre a própria lei aplicável em situações jurídicas de partes privadas conectadas a mais de um ordenamento. Observada essa circunstância, percebe-se que a norma dá a entender que se a pessoa for

nacional, com todos os seus vínculos civis no Brasil, a sistemática de requisição até poderia ser uma outra, com regulamentação própria, uma vez que residência (para pessoas físicas) e domicílio (para pessoas jurídicas) são categorias frequentemente associadas a estrangeiros que, a despeito dessa condição, mantêm certos vínculos com um outro país.

O art. 75, IV, do Código Civil, nessa ordem de ideias, estabelece a regra geral de que o domicílio das pessoas jurídicas de direito privado é o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações. No entanto, mesmo a pessoas jurídicas com administração ou diretoria sediadas no estrangeiro, segundo o § 2º, do art. 75, pode ser atribuído um domicílio no Brasil, por obrigações contraídas no país. Talvez para esse caso o art. 181 teria a sua aplicação mais sensível: se ele serve para proteger interesses comerciais exclusivamente brasileiros da intervenção de um governo estrangeiro, ele serve igualmente para restringir a própria colaboração de uma empresa estrangeira, com atuação no Brasil e por isso submetida, em alguma medida, à legislação brasileira, na elucidação de fatos que comercialmente estão vinculados tanto ao Brasil, como ao país de origem.

*Dependerá.* O verbo em torno do qual a frase do art. 181 se constrói, como não poderia deixar de ser, condiciona de maneira relevante o comando normativo. Mas não se trata, a rigor, de uma expressão de interpretação complexa, a não ser pelo fato de que a situação mesma não se amolda facilmente aos institutos jurídicos abarcados pelo art. 181. Tem-se a ideia de que o legislador pretendeu instituir um procedimento prévio à entrega, sem, contudo, sugerir que o ato da autoridade competente deva propriamente substituir o ato da parte. Além disso, não há indicação de que o recebimento da requisição *no Brasil* deverá ocorrer por alguma autoridade pública. Assim, há alguma aproximação com a cooperação internacional. Todavia, o ponto central da requisição – isto é, o seu atendimento –, fica a cargo diretamente do próprio ente privado, se bem que sem uma eficácia autônoma, já que o ato, em si, precisa de uma autorização. Em termos práticos, imagina-se o requisitado levando ao conhecimento da autoridade não apenas a requisição, mas também a informação ou documento solicitados. Devidamente instruído, o expediente então será submetido à autoridade, a qual expedirá um ato administrativo de direito interno, baseado em normas de direito interno, autorizando, ou negando, a possibilidade de o particular atender à requisição estrangeira.

Outro aspecto do texto normativo de difícil explicação é do o esquema sancionador que, explícito ou implícito, caracteriza a maioria das normas jurídicas e que não parece existir

no art. 181. Como bem definido por Miguel Reale, a teoria tridimensional do direito (englobando um fato, um valor e uma norma) convive harmoniosamente com normas desprovidas de sanção e sequer baseadas em juízos hipotéticos do dever-ser (2001, pp. 87-88). Às vezes isso ocorre porque a função de certas normas não é a de conformar a conduta dos indivíduos. No entanto, o art. 181 claramente tem por finalidade condicionar o comportamento: (i) dos entes privados; (ii) do agente público chamado a exercer um juízo de conveniência e oportunidade, ou ao menos de legalidade ou juridicidade, sobre o ato; e (iii) num plano mais genérico, das próprias autoridades estrangeiras, que só poderiam esperar ter a sua requisição atendida após a análise da autoridade brasileira.

Esse intuito condicionador da conduta de terceiros poderia ser atingido caso fossem estabelecidas sanções, de parte a parte, como um tipo de responsabilidade funcional do agente que autorizasse a entrega fora das hipóteses devidas (abstraindo-se, é claro, que os parâmetros da análise tampouco foram traçados); e do próprio requisitado, a quem poderiam ser aplicadas multas e vedações, caso deixasse de submeter à apreciação da autoridade o procedimento de entrega ou, mais gravemente, caso procedesse à entrega, ainda que houvesse sido emanada ordem negativa em um momento anterior.

*Autorização.* O art. 181 faz menção à modalidade de ato administrativo da autorização, amplamente estudada no direito administrativo<sup>38</sup>. Com características mais peculiares que a legislação possa lhe atribuir para determinadas áreas, a autorização, em geral, se traduz num ato administrativo por meio do qual a Administração afere o cumprimento de determinados requisitos, negativos ou positivos, e então avaliza a produção de determinados efeitos em benefício do particular. Nessas condições, a figura da autorização em matéria de entrega de documento e informação, pressupondo um controle sobre a prática de determinados atos, faria mais sentido no que diz respeito à atividade da própria autoridade estrangeira, cuja legitimidade é argumentavelmente válido que o poder público local examine antes de reconhecer-lhe efeitos no Brasil.<sup>39</sup> É, de resto, o que acontece na cooperação jurídica

<sup>38</sup> “Autorização é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração, tais como o uso especial de bem público, o porte de arma, trânsito por determinados locais etc. Na autorização, embora o pretendente satisfaça as exigências administrativas, o Poder público decide discricionariamente sobre a conveniência ou do atendimento da pretensão do interessado, ou da cessação do ato autorizado, diversamente do que ocorre com a licença e a admissão, em que, satisfeitas as prescrições legais, fica a Administração obrigada a licenciar ou a admitir.” (MEIRELLES, 2006, p. 188).

<sup>39</sup> Soa adequado se trabalhar com a presunção de legitimidade, nessa matéria. Comentando uma situação em alguma medida análoga (reciprocidade no caso de extradição), Celso D. de Albuquerque Mello recomenda: “A



internacional, com todas as ressalvas que devem ser feitas à limitação do poder estatal de controlar atos emitidos por outros Estados. Já no que se refere à atividade do particular, não se pode deixar de pensar na distorção que imediatamente se evoca na comparação com o tratamento dado ao próprio desempenho da atividade econômica. A conquista de um sistema no qual essa atividade, salvo em regime excepcional, dispensa a autorização estatal para ser exercida, de maneira talvez injustificada não se estende à simples participação em procedimento judicial ou administrativo em curso no exterior.

*Poder Competente.* O legislador constituinte, ao descrever o sujeito cuja autorização é necessária para a regularidade do atendimento a uma requisição estrangeira, deixa margem para ambiguidade<sup>40</sup>. Isso porque a despeito do que uma leitura apressada possa sugerir, a menção que o art. 181 faz não é a uma “autoridade competente”, ou a um “órgão competente”. A Constituição faz referência, isto sim, ao “poder competente”, expressão que só se encontra no art. 71, IX (competência do Tribunal de Contas para representar o *poder competente* sobre eventual irregularidade); e no art. 103, §2º, para tratar da omissão do *poder competente* para tornar efetiva norma constitucional. Não custa lembrar, em matéria internacional, que o art. 49, I, da CRFB/88 determina que é competência exclusiva do *Congresso Nacional* (isto é, do *poder legislativo*) “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, norma que lateralmente toca no tipo de relacionamento entre jurisdições que o art. 181 regula, mas que realmente se distingue da sua essência.

As circunstâncias das hipóteses dos arts. 71 IX e 103, §2º, numa primeira abordagem, tampouco se assemelham ao art. 181. De acordo com o art. 3º da CRFB/88, os poderes existentes no Brasil são apenas três, o executivo, o legislativo e o judiciário. A estrutura da

350

---

melhor medida nesse caso [de dúvida sobre a legitimidade do ato estrangeiro ao qual se busca dar execução no Brasil] não seria o Supremo Tribunal Federal apreciar a constitucionalidade do direito estrangeiro, mas, havendo dúvidas, oficiar ao Ministério das Relações Exteriores para que este solicite esclarecimentos ao Estado estrangeiro, ou, ainda, para que tome maiores precauções” (2000, p. 307).

<sup>40</sup> Exemplo de legislação que, a esse respeito, também é marcada por certa ambiguidade foi discutido em *Transunion Corp. v. Pepsico, Inc.*, 640 F. Supp. 1211 (S.D.N.Y 1986). Permita-se a transcrição de passagem em que se explica o teor da legislação: “*The Blocking Statute protects Philippines corporations "doing business in the pursuit of the national economic development programs of the Government and/or engaged in the development, promotion, protection and export of Philippine products to increase foreign currency revenues" by prohibiting the removal of any document or information, unless removal is consistent with one of four practices, not applicable here, or approval is obtained from the President's designated representative. "Any person who is served or issued any requirement, order, directive or subpoena of any ... judicial authority in any jurisdiction outside of the Philippines involving said documents or information" must inform the representative of the President who then determines whether the Blocking Statute must be complied with. Violations of the Blocking Statute are punishable by up to three years in prison and/or a fine of 100,000 pesos.*”

norma pressupõe que a natureza comercial do documento ou informação poderá variar e que o sujeito indicado para autorizar a entrega variará correspondentemente. No entanto, não parece concebível que, de acordo com a natureza comercial, essa competência deva ou possa se deslocar para o legislativo ou para o judiciário. Ao contrário: essa variação parece muito pertinente dentro dos diversos vetores do poder executivo.<sup>41</sup> Em alguma medida, esse problema veio a ser superado no próprio direito positivo<sup>42</sup>, com o estabelecimento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica como *autoridade central* em matéria de cooperação internacional – o que, de resto, confere autenticidade, veracidade e legalidade dos atos (ARANOVICH, 2013, p. 131). Uma outra interpretação é a de que a variação na competência autorizativa irá ocorrer de acordo com a origem do pedido, isto é, autoridade administrativa ou judiciária. Se assim se entender, permaneceria a dúvida sobre qual autoridade administrativa seria a competente, admitindo-se um segundo plano de variação de competência, dessa vez de acordo com a natureza comercial. Diferentes setores do comércio, pois, se sujeitariam a diferentes autoridades. No âmbito do judiciário, pode-se recorrer à Constituição – se bem que isso apenas significaria a aplicação dos postulados da cooperação jurídica internacional – para se aplicar a sistemática de competência para rogatórias (arts. 105, I, *i*, c/c 109, X, da CRFB/88).

Mais lógico é pensar em autoridade competente, ligada a um órgão cuja esfera de atuação seja a de regular a conduta de certa parcela do setor privado – preferencialmente, somente aquela cuja autorização para funcionamento seja, por força de lei, obrigatória. A simplicidade de raciocínio pode parar por aí, contudo. O próprio interesse do poder público de tutelar *algum* bem jurídico é de difícil verificação, à medida que a soberania brasileira pode variar de acordo com o país que esteja solicitando a informação (aliado ou inimigo), o tipo de informação solicitada, a finalidade a que se destina a diligência, o impacto que a divulgação da informação pode ter sobre o setor comercial envolvido *etc.* Não ignorando essas circunstâncias, leis de bloqueio de fato costumam ser positivadas com alguma dose de abstração (BASEDOW, 2013, p. 338), muito embora, no caso do art. 181, o problema de falta de clareza quanto ao teor da norma não seja somente em relação aos países que estarão na outra ponta da disputa, mas também em relação à própria inserção da regra no sistema brasileiro.

<sup>41</sup> O compartilhamento desse tipo de competência entre o judiciário e o executivo, com preponderância desse último, foi um fenômeno observado, já em 1980, no Reino Unido. (KAHN, 1980, p. 481)

<sup>42</sup> Art. 22, XIII, do Decreto Federal nº 7.738.

*Localização do documento e da informação.* O art. 181 é silente sobre a localização do documento ou informação, de modo que não se depreende com clareza se esse critério é relevante, ou não, para a aplicação da norma. Seria de se supor que apenas documentos localizados no Brasil se sujeitariam a essa sistemática de requisição. Portanto, em se tratando de um particular com os vínculos de residência ou domicílio no Brasil, o documento ou informação que estivesse no Brasil poderia seguir a solenidade do art. 181. A extensão territorial da soberania brasileira, nesse caso, seria deduzida com naturalidade, dado que o particular, do ponto de vista prático, só teria realmente de lidar com a aplicação do direito brasileiro relativamente à obtenção, manuseio e divulgação do documento ou informação objeto da requisição. Essa linha de raciocínio é consentânea com o art. 8º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, pelo qual a qualificação dos bens e, em especial, a regulação das relações a eles concernentes, são regidas pela lei do país em que situados. Enquadrados que sejam o documento ou informação no conceito de *bens*, e essa interpretação é sustentável, a esfera de aplicação do art. 181 se limitaria àquilo que estivesse localizado no Brasil, valendo afirmar o truísmo contrário de que tudo aquilo que estivesse localizado no Brasil, por outro lado, estaria no escopo abstrato do art. 181.

352

Por oposição, bens situados fora do país não receberiam o mesmo tratamento – ao menos não por força de uma lei brasileira, automaticamente aplicável por um juiz brasileiro, numa disputa sendo julgada no país. Em outras palavras: bens localizados fora do Brasil não se submeteriam nem à lei civil brasileira, nem às condições de caráter administrativo que eventualmente limitem a sua utilização. Uma breve digressão: o art. 75, IV, do Código Civil estabelece que uma empresa cujas diretoria e administração funcionem no Brasil será considerada como domiciliada no Brasil. Nada impede, porém, que essa empresa mantenha certos dados comerciais no exterior e que até tenha agências fora do Brasil, as quais, por interpretação contrária do §2º do art. 75, sejam consideradas como tendo domicílio separado em outro país. Se a requisição for recebida no exterior, um impasse pode ocorrer, uma vez que, para a hipótese de dados localizados fora do Brasil, o art. 181 teria a sua aplicabilidade colocada em questão: a empresa – ou parte dela – não seria considerada como tendo domicílio no Brasil, podendo se passar de a legislação que lhe for aplicável prever um procedimento distinto de entrega, ou mesmo não prever procedimento algum.

A situação é igualmente problemática se se tratar, por outro lado, de uma empresa brasileira, requisitada no Brasil em relação a documento ou informação localizada no exterior.

Isso porque a pessoa dotada dos poderes e meios de determinar a entrega não apenas estaria localizada no Brasil, mas o procedimento mesmo de requisição – bem entendido: o ato de comunicação, e não o procedimento originário da disputa – teria ocorrido sob o pálio da lei brasileira. Tal situação se torna efetivamente complexa se se incluírem nessa análise casos em que, a despeito de estar localizado no Brasil, o documento ou informação digam respeito a fatos ocorridos em outro país, ou cuja divulgação afete os interesses comerciais de um nacional (não residente ou domiciliado no Brasil) de outro país. No limite, os interesses comerciais de uma terceira nação – nem o Brasil, nem o país requisitante – podem estar envolvidos, ainda que o documento esteja no Brasil.

## 5 BREVES NOTAS SOBRE O CENÁRIO INTERNACIONAL

No cenário internacional, são conhecidas e discutidas as legislações que veiculam a pretensão estatal de restringir, controlar ou simplesmente ordenar a divulgação de informações comerciais a autoridades estrangeiras. Autoridades administrativas e, sobretudo, autoridades judiciárias têm enfrentado cada vez mais litígios de caráter transnacional. Isso provoca a constante busca pela instrumentalização do direito internacional sob um ponto de vista prático, aplicável harmoniosamente com os postulados jurídicos e econômicos domésticos. Interessantemente, o assunto escapa à redução simplória do conflito de interesses, mais ou menos latente em outros campos do direito internacional, entre Estados desenvolvidos e subdesenvolvidos. Assim é porque os pontos de tensão podem se dar entre multinacionais e seus próprios países de origem, da mesma forma que entre países igualmente desenvolvidos<sup>43</sup> – a própria maneira de instrumentalizar a tensão varia, e, para além de litígios propriamente ditos, surgem notas diplomáticas de protesto ou intervenção de países como *amicus curiae*.<sup>44</sup>

A complexidade surge até mesmo no ambiente colaborativo que começa a se formar entre empresas e seus governos, como uma reação a denúncias de ingerências informais e oficiosas de países estrangeiros, nos sistemas de armazenamento de informações e produtos

<sup>43</sup> *SUSAN M. BUTTITTA v. ALLIED SIGNAL, INC.* New Jersey Superior Court. Appellate Division. 2010. O caso versava a tentativa de pessoa física, nos Estados Unidos, tentando obter acesso, para fins indenizatórios de responsabilidade civil extracontratual, a informações sobre empresas com dados em Quebec, no Canadá.

<sup>44</sup> Ver documentação produzida pelo Departamento de Justiça do governo dos Estados Unidos: *U.S. Experience with International Antitrust Enforcement Cooperation*. Disponível em: <http://www.justice.gov/atr/icpac/1c.htm>. Acesso em: 26 dez. 2014.



de empresas, mediante a atuação de *hackers*.<sup>45</sup> Nessa linha de intensa relação entre diferentes jurisdições, sob os mais variados ângulos e com desdobramentos já não tão óbvios, a expressão *blocking statute* é também utilizada para se referir a um fenômeno inteiramente diverso daquele aqui tratado, a saber: o da edição de normas que visam a restringir a própria jurisdição nacional para a apreciação de casos que já tenham sido ajuizados em outra jurisdição e ali não tenham sido julgados por aplicação da doutrina do *forum non conveniens* (SYMEONIDES, 2009, p. 22). Feita essa ressalva, o presente tópico se prestará não a passar em revista todas as instâncias em que esse bloqueio de interações ocorre, mas a examinar, mesmo que brevemente, os casos que já se tornaram problemáticos e cuja solução interessaria às questões suscitadas na compreensão e aplicação do art. 181.

Vale transcrever, no entanto, breve passagem em que o histórico desse tipo de norma é didaticamente explicado:

As primeiras leis de bloqueio foram adotadas após a Segunda Guerra Mundial como uma resposta a ordens emanadas de cortes e agências americanas para revelar determinada informação e dar acesso a determinados registros localizados em outros países. As leis em questão davam aos respectivos governos nacionais o poder de proibir a produção de tal prova aos seus proprietários ou o de tomar os respectivos registros. Essas reações eram ou bem isoladas, ou bem confinadas a setores específicos da economia, particularmente a indústria naval. O conflito resultante chegou ao fim quando um acordo foi negociado entre várias nações navais sob a égide da OCDE em 1965. Outras leis de bloqueio foram estimuladas em muitos países industrializados nos anos 1980, como consequência da execução extraterritorial de leis americanas antitruste (BASEDOW, 2013, p. 337). Livre tradução. Referências omitidas.

Inúmeros casos têm servido para o debate desse tipo de legislação, as discussões de fundo variando enormemente no seu objeto. Podem ser citadas disputas eminentemente comerciais, em torno de obrigações contratuais assumidas para o fornecimento de produtos<sup>46</sup>; discussões sobre a responsabilidade civil de empresas em virtude de contaminação química contraída em fábricas<sup>47</sup>; investigações levadas a cabo por autoridades do mercado de capitais, não exatamente em face do emissor de títulos, mas de empresas especializadas em auditoria<sup>48</sup>;

<sup>45</sup> *SONY Hack Shows Political Risks to Product Launches*. The Wall Street Journal, Nova Iorque. 5 dez. 2014. Disponível em: <http://blogs.wsj.com/riskandcompliance/2014/12/05/the-morning-risk-report-sony-hack-shows-political-risks-to-product-launches/?KEYWORDS=us+information+stored+abroad>. Acesso em: 25 dez. 2014.

<sup>46</sup> *Transunion Corp. v. Pepsico, Inc.*, 640 F. Supp. 1211 (S.D.N.Y 1986).

<sup>47</sup> *SUSAN M. BUTTITTA v. ALLIED SIGNAL, INC.* New Jersey Superior Court. Appellate Division. 2010.

<sup>48</sup> *U.S Securities and Exchange Commission v. Deloitte Touche Tohmatsu CPA Ltd.* United States District Court for the District of Columbia. 2011.

disputas societárias acerca do envolvimento dos sócios em operações que artificialmente alteraram valores decorrentes de acordos de acionistas.<sup>49</sup>

Na França, a Lei nº 68-678, de 26 de julho de 1968, com um detalhamento bem maior que o art. 181 da CRFB/88, e fora do ambiente constitucional, descreveu a limitação imposta à comunicação “por escrito, oralmente ou sob qualquer outra forma, em qualquer lugar que seja, a autoridades públicas estrangeiras, de documentos e informações”<sup>50</sup>. Diferentemente do art. 181, a lei francesa chegou a fazer uma ressalva expressa no sentido de que o direito internacional, por meio de tratados e acordos, poderia estabelecer uma sistemática distinta e, de fato, na França, igualmente ao Brasil, vigora a Convenção da Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial. Como, no Brasil, o monismo, o dualismo e o monismo moderado ainda rendem – talvez desnecessariamente (BINEMBOJM, 2005, p. 28) – algum debate, a ressalva teria sido útil, notadamente pelo escopo limitado do art. 5º, § 3º, da CRFB/88. O legislador francês, por outro lado, não limitou a regra aos dados de caráter comercial, mas fez incluir uma lista aludindo também aos dados de caráter industrial, financeiro e técnico. Com a mesma tendência descritiva, foi positivado que a lei era voltada para a proteção “da soberania, da segurança, dos interesses econômicos essenciais da França ou da ordem pública”. Do ponto de vista procedimental, a norma criou uma vedação direta à entrega, repassando à “autoridade administrativa, sempre que necessário”, a tarefa de identificar os casos em que os interesses franceses estariam ameaçados.

Posteriormente, o regramento foi modificado pela Lei nº 80-538, de 17 de julho de 1980<sup>51</sup>, a qual faz menção a outras leis e regulamentos em vigor podendo constituir uma exceção ao comando proibitivo, mas que dita que a comunicação fica vedada nos casos tendentes à constituição de prova em vista de procedimentos judiciais ou administrativos

<sup>49</sup> C.A No. 8885-VCL, *In re: Activision Blizzard, Inc. Stockholder litigation*

<sup>50</sup> Lei nº 68-678. Art. 1: *Sous réserve des traités ou accords internationaux, il est interdit à toute personne physique de nationalité française ou résidant habituellement sur le territoire français et à tout dirigeant, représentant, agent ou préposé d'une personne morale y ayant son siège ou un établissement de communiquer par écrit, oralement ou sous toute autre forme, en quelque lieu que ce soit, à des autorités publiques étrangères, les documents ou les renseignements d'ordre économique, commercial, industriel, financier ou technique dont la communication est de nature à porter atteinte à la souveraineté, à la sécurité, aux intérêts économiques essentiels de la France ou à l'ordre public, précisés par l'autorité administrative en tant que de besoin.* Ver: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000501326>. Acesso em: 20 dez. 2014.

<sup>51</sup> Uma nova tentativa de modificação legislativa está em curso. Ver: Bryan Cave Bulletin, Junho de 2014. Pág. 3. Disponível em: [http://www.bryancave.com/files/Publication/7f57c69d-5ec6-434a-aa68-1c9ba23233f0/Presentation/PublicationAttachment/32fb3347-b74e-4a79-8930-3df545a9fdf3/ComLit\\_Alert\\_FR\\_6%2019.pdf](http://www.bryancave.com/files/Publication/7f57c69d-5ec6-434a-aa68-1c9ba23233f0/Presentation/PublicationAttachment/32fb3347-b74e-4a79-8930-3df545a9fdf3/ComLit_Alert_FR_6%2019.pdf). Acesso em: 26 dez. 2014.

estrangeiros.<sup>52</sup> Outro comando que com proveito poderia ter sido criado no Brasil, pelo menos com o objetivo de clareza normativa, é o de que as pessoas alcançadas pela norma têm o dever de informar ao “ministro competente” quando se encontrarem atuando em demandas que digam respeito a tais comunicações. Por fim, a medida punitiva do legislador francês foi colocada em termos claros, estabelecendo-se para os infratores uma pena de prisão de seis meses e uma multa de dezoito mil euros, ou uma dessas penas isoladamente.

Embora detalhando diversos aspectos em que o legislador brasileiro foi lacunoso, o sistema que o legislador francês criou não deixou de suscitar problemas de jurisdição internacional. Em *C.A No. 8885-VCL, In re: Activision Blizzard, Inc. Stockholder litigation*, um dos cerne de uma bilionária discussão foi justamente a possibilidade de uma das partes se escorar na legislação francesa, inclusive a Convenção da Haia incorporada ao ordenamento nacional, bem como o *Data Protection Act*, editado no âmbito europeu, para não acatar ao pedido de produção de provas localizadas naquele país, em procedimento em curso nos Estados Unidos. A decisão judicial dá conta da argumentação realizada no sentido de provar que, no bojo de um procedimento administrativo aberto junto ao ministério francês, nenhuma chance haveria de se conseguir uma autorização para a entrega das provas requeridas, na forma em que requeridas. Mais do que isso, a decisão também alude a um precedente francês em que a mencionada persecução penal fora, de fato, implementada. Precedentes da Suprema Corte Americana<sup>53</sup> também são mencionados, na construção da tese de que a Convenção, com a sistemática de cartas rogatórias, abre uma possibilidade, mas não veda ou limita a utilização de outros meios de produção probatória – especialmente os meios que se mostrarem úteis e eficientes. Alguns parâmetros, lançados como notas de rodapé pela Suprema Corte, e que mais tarde seriam incorporados no *Restatement (Third) of Foreign Relations Law* (1987), foram levados em consideração pelo Tribunal na decisão que, afinal, concluiu pela viabilidade de se prosseguir com o procedimento de obtenção das provas disputadas, sem prejuízo de paralelamente determinar que os procedimentos da Convenção fossem tentados. O pragmatismo da Suprema Corte, principalmente voltado para o que é importante no desfecho do caso concreto, desemboca inevitavelmente na difícil tarefa de se examinar e avaliar os

356

<sup>52</sup> Lei nº 80-538. Art. 1: *Sous réserve des traités ou accords internationaux et des lois et règlements en vigueur, il est interdit à toute personne de demander, de rechercher ou de communiquer, par écrit, oralement ou sous toute autre forme, des documents ou renseignements d'ordre économique, commercial, industriel, financier ou technique tendant à la constitution de preuves en vue de procédures judiciaires ou administratives étrangères ou dans le cadre de celles-ci.*

<sup>53</sup> *Société Nationale Industrielle Aérospatiale v. U.S. Dist. Ct. For S. Dist. Of Iowa*, 482 U.S. 522, 534 (1987); e *Société Nationale pour Participations Industrielles et Commerciales, S.A. v. Rogers*, 357 U.S. 197 (1958).

prejuízos a serem experimentados pelos dois países em questão<sup>54</sup>, o que, no contexto europeu, poderia ensejar um juízo de proporcionalidade (LAYTON; PARRY, 2004, p. 320).

Os britânicos também editaram legislação nesse campo, na linha da proteção da indústria naval capitaneada por Margaret Thatcher em resistência à política americana<sup>55</sup>. O *British Protection of Trading Interests*, de 1980<sup>56</sup>, se pauta por cinco medidas: (i) proibição de apresentação de informação exigida por governo estrangeiro como execução extraterritorial de suas leis; (ii) autorização para que o governo proíba nacionais de darem cumprimento a julgamentos e ordens oriundos de jurisdições estrangeiras; (iii) proibição de cortes britânicas de executarem requisições estrangeiras tendentes à produção de provas necessárias à execução extraterritorial de leis estrangeiras; (iv) proibição das cortes britânicas de executarem julgamentos estrangeiros que tratem, sob certas condições, de valores pecuniários a serem pagos por nacionais britânicos em virtude de disputas comerciais; (v) cláusula de recuperação (*clawback provision*), assim explicada, em livre tradução:

quando uma corte estrangeira houver proferido um julgamento contra um cidadão ou pessoa jurídica do Estado com lei de bloqueio [leia-se: no Reino Unido], a qual não seria executável de acordo com a lei de bloqueio, a pessoa doméstica protegida tem o direito de receber, nas cortes nacionais [leia-se: no Reino Unido] – da pessoa que se beneficiou da decisão estrangeira – , a quantia de dinheiro paga no exterior em conformidade com a decisão estrangeira. (BASEDOW, 2013, pp. 338-339).

357

A demonstrar os diversos reflexos da tendência dos Estados de buscarem dar extraterritorialidade a suas regras jurídicas, e em perspectiva verdadeiramente instigante, Ari Afilalo chega a associar às leis de bloqueio, nessa feição de cláusulas de recuperação, a sistemática internacional de promoção e proteção ao investimento estrangeiro, baseada em arbitragens. Isso porque, da mesma forma que tais cláusulas permitem a rediscussão, numa instância adjudicatória distinta, de temas que a princípio já teriam sido resolvidos pelo judiciário de um Estado dotado, teoricamente, de jurisdição; seguindo a mesma lógica os tratados de investimento abrem as portas para que investidores insatisfeitos com a própria

<sup>54</sup> Em livre tradução, os parâmetros são: (i) “a importância para o litígio dos documentos ou outra informação requisitada”; (ii) “o grau de especificidade da requisição”; (iii) “se a informação se originou nos Estados Unidos”; (iv) “a disponibilidade de meios alternativos de assegurar a informação”; e (v) “a medida em que a não observância da requisição iria prejudicar importantes interesses dos Estados Unidos, ou a observância da requisição iria prejudicar importantes interesses do Estado onde a informação está localizada”.

<sup>55</sup> BRITAIN is being bullied and blackmailed by the US Treasury. When will William Hague stand for us? The Telegraph, Londres. 28 Mar. 2014. Disponível em: <http://blogs.telegraph.co.uk/news/peteroborne/100265389/britain-is-being-bullied-and-blackmailed-by-the-us-treasury-william-hague-must-stand-up-for-our-interests/>. Acesso em: 26 dez. 2014.

<sup>56</sup> Ver: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1980/11>. Acesso em: 26 dez. 2014.



prestação jurisdicional do Estado hospedeiro acionem tribunais arbitrais para ver o seu pleito julgado não pelo direito doméstico, mas pelo direito internacional tido como aplicável (2006, p. 851).

A criminalização de condutas não condizentes com o esperado por autoridades estrangeiras, em matéria de divulgação de informações, alimenta largas controvérsias no campo da evasão fiscal que bancos no exterior muitas vezes são acusados de engendrar. De uma resistência inicial, respaldada pela legislação e pelas autoridades nacionais, os bancos suíços já têm, por assim dizer, evoluído no sentido de celebrar acordos com autoridades americanas, repassando a identidade de seus clientes, e, no processo, arcando com pesadas multas. Outro modelo de interação entre as jurisdições se dá quando os bancos e as autoridades suíças, de comum acordo e segundo as diretrizes estabelecidas mediante acordo com países e autoridades estrangeiras, recolhe e repassa tributos sobre valores depositados no país, mas mantêm no anonimato o respectivo cliente.<sup>57</sup> O Brasil mesmo já se beneficiou de uma atuação expansiva das autoridades suíças, em caso em que o foco principal sequer era a evasão fiscal, mas a própria ilicitude da obtenção de recursos. Após um bloqueio de valores depositados no país, as autoridades suíças consultaram o Brasil sobre a manutenção da ordem de indisponibilidade, o que veio a ser feito nos termos de investigação em curso no Ministério Público de São Paulo.<sup>58</sup>

358

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os termos vagos do art. 181, em linha com o que normalmente se verifica nos dispositivos constitucionais brasileiros, remetem o observador a uma série de institutos, práticas e normas jurídicas a um só tempo de grande interesse social e econômico, bem como de difícil aplicação no cotidiano das empresas, repartições e tribunais. As circunstâncias de aplicação do dispositivo, elas próprias um pouco dúbias em razão da pobre técnica legislativa, se tornam complexas, à medida que as empresas diversificam suas atividades no cenário global e correspondentemente montam estruturas comerciais e empregam meios tecnológicos que entram em contato com diferentes jurisdições. Do ponto de vista estrutural e formal, os

<sup>57</sup> *DON'T Ask, Won't Tell*. The Economist, Londres. 11 Fev. 2012. Disponível em: <http://www.economist.com/node/21547229>. Acesso em: 13 dez. 2014.

<sup>58</sup> JUSTIÇA pede à Suíça que mantenha conta de Robson Marinho bloqueada. Valor Econômico, São Paulo. 21 Ago. 2014. Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/3662708/justica-pede-suica-que-mantenha-conta-de-robson-marinho-bloqueada>. Acesso em: 25 dez. 2014.

instrumentos tradicionais de cooperação jurídica internacional acabam por não satisfazer na sua plenitude os mecanismos e possibilidades interpretativas que o art. 181, mesmo em leitura rápida, possibilita. Visto sob o prisma da ordem econômica e financeira, na qual topologicamente se situa, o art. 181 evoca contradições, incompletudes e um horizonte interpretativo que, embora viável, simplesmente não está contemplado no texto normativo de maneira clara, podendo ser, sem maiores dificuldades, diversamente interpretado pelo legislador ordinário e problematicamente aplicado por agentes executivos e judiciários. Quase em todos os casos, os núcleos conceituais do art. 181 tocam de maneira ambígua os elementos do direito público brasileiro que se prestam a concretizar, em tese harmoniosamente, os valores internacionais envolvidos na relação entre diferentes jurisdições controlando, cada uma a seu jeito, as atividades comerciais que as empresas desempenham na arena transnacional. Em meio a esse panorama, as experiências internacionais com leis de bloqueio revelam outros aspectos que desafiam a criatividade jurídica do operador, dada a insuficiência de qualquer modelo que pretenda enquadrar as disputas nesse setor a arquétipos simplistas de conflitos de interesse facilmente identificáveis.

359

Essas características em alguma medida são típicas do padrão constitucional brasileiro, com uma carta inflada em número de dispositivos e repleta de silenciosos compromissos viabilizando a formação de uma espécie de consenso. Pelo número de matérias jornalísticas citadas nesse estudo, contudo, não se resiste, ao fim dessa breve análise, a submeter o art. 181 ao crivo de algumas das indagações que proverbialmente guiam a elaboração de um bom noticiário: *o que é o artigo 181?* A resposta que ocorre é a de que o art. 181 é uma norma constitucional com lastro suficiente para embasar uma futura legislação que, com maior detalhe e rigor, descrevesse as hipóteses de bloqueio a serem observadas por empresas e por autoridades brasileiras. O *quando* desse dispositivo não suscita maiores dúvidas do ponto de vista cronológico, mas impõe a reflexão de que a sua boa aplicação se dará somente se for adotada, na sua aplicação e eventual regulamentação, uma visão moderna, apta a identificar os problemas tecnológicos atuais e a compreender o posicionamento da economia brasileira no cenário internacional de hoje. O mesmo se diga do *onde*: malgrado seja clara a vocação do dispositivo para ser aplicado pelas repartições públicas e tribunais brasileiros, as interações jurídicas que o art. 181 regula trazem à tona jurisdições as mais diversas, nem todas representadas por países com os quais o Brasil haja celebrado tratados de cooperação jurídica. Não se pode esquecer que as empresas mesmas poderão transferir para qualquer ponto do

globo dados relevantes de operações comerciais de impacto para a economia nacional, essa circunstância exigindo uma interpretação ainda mais criativa e responsável do art. 181. Das perguntas tradicionais, a mais interessante talvez seja, de fato, a sobre o *porquê* de uma determinada norma irromper no mundo jurídico. O art. 181 não deixa dúvidas quanto à vontade do constituinte brasileiro de armar o poder público de um instrumento de controle, tanto das autoridades estrangeiras, como das empresas e pessoas domiciliadas e residentes.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hidelbrando. *Tratado de Direito Público Internacional Público*. Vol. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AFILALO, Ari. Losing Control (Yet Again): The Globalization of the Alien Tort Statute. *Rutgers Law Journal*, vol. 37, no. 3, 2006. Disponível em: <[http://org.law.rutgers.edu/publications/lawjournal/issues/37\\_3/afilalo.pdf](http://org.law.rutgers.edu/publications/lawjournal/issues/37_3/afilalo.pdf)>. Acesso: 27 dez. 2014.

ALMEIDA, Bruno Rodrigues de. Apontamentos sobre a jurisprudência do STJ e do STF em matéria de procedimentos transnacionais de cooperação jurídica. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, vol. 1, num. 18, 2010. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1355/1143>>. Acesso em: 18 dez. 2014.

ARANOVICH, Tatiana de Campos. Inovações na cooperação jurídica internacional para o Cade. *Revista de Defesa da Concorrência*, nº 1, mai. de 2013. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/revista/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/download/52/15>>. Acesso em: 23 dez. 2014.

BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BASEDOW, Jürgen. *The Law of Open Societies – Private Ordering and Public Regulation of International Relations. General Course on Private International Law*. The Hague Academy, 2013.

BINEMBOJN, Gustavo. Monismo e Dualismo no Brasil: Uma Dicotomia Afinal Irrelevante. *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*. Vol. XV. Direito Internacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.



BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 30 mai. 2015.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 30 mai. 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 30 mai. 2015.

BRASIL. *Convenção das Nações Unidas sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm). Acesso em: 30 mai. 2015.

BRASIL. *Convênio sobre Cooperação em Matéria de Defesa da Concorrência entre o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência da República Federativa do Brasil e a Fair Trade Commission da República da Coreia*. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/upload/Acordo%20CADE%20e%20KFTC%20vers%C3%A3o%20portug%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2015.

BRASIL. *Decreto Federal nº 3.810/2001*, que promulga o Acordo de Assistência Jurídica Mutua em Assuntos Penais, celebrado pelo Brasil e pelos Estados Unidos.

BRASIL. *Decreto Federal nº 4.311*, de 23 de julho de 2002, que promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

BRASIL. *Decreto Federal nº 6.601*, de 15 de março de 2007.

BRASIL. *Decreto Federal nº 6.891*, de 2 de julho de 2009.

BRASIL. *Decreto Federal nº 7.304*, de 22 de setembro de 2010.

BRASIL. *Decreto Federal nº 7.738*, de 28 de maio de 2012.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657*, de 4 de setembro de 1942.



BRASIL. *Decreto Legislativo nº 137*, de 19 de fevereiro de 2013, que promulga a Convenção da Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial.

BRASIL. Departamento de Registro Empresarial e Integração. *Instrução Normativa DREI nº 27*, de 15 de setembro de 2014.

BRASIL. *Memorando de Entendimento entre a Comissão de Valores Mobiliários e o Financial Services Board da República da África do Sul*. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/internacional/acordos/anexos/Africa-pt.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Cartilha sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMIDB07566BFEED64A018FE908345CB79EC0PTBRIE.htm>>. Acesso em: 6 dez. 2014.

BRASIL Ministério da Justiça. *Relatório Estatístico de Processos – Outubro de 2012*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMIDB07566BFEED64A018FE908345CB79EC0PTBRIE.htm>>. Acesso em: 6 de dez. 2014.

BRASIL. *Lei Federal nº 12.527*, de 18 de novembro de 2011

BRASIL. *Lei Federal nº 12.529*, de 30 de novembro de 2011

BRASIL. Tribunal Federal da 2ª Região. *RSE: 201051018122738*, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 03/04/2013, Primeira Turma Especializada, Data de Publicação: 09/05/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RMS 37.205/TO*, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AgRg na SS 2.382/SP*, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 23/09/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RMS 27.679/RS*, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg na CR 5.317/EX*, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro Presidente Do Stj, Corte Especial, julgado em 02/05/2012, DJe 06/06/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *CC 41.056/SP*, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23/06/2004, DJ 20/09/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resolução nº 9*, de 04 de maio de 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1315342/RJ*, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012.

BRASIL Superior Tribunal de Justica. *AgRg na CR 8.707/EX*, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 15/10/2014, DJe 28/10/2014.

363

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 127.507/SP*, Rel. ministra maria thereza de assis moura, sexta turma, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 780.396/PB*, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 973.553/MG*, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011.

CELLI JUNIOR, Umberto. *Regras de Concorrência no Direito Internacional Moderno*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CRAWFORD, James. *Brownlie's Principles of Public International Law*. 8<sup>th</sup> edition. Oxford University Press, 2012.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ESTADOS UNIDOS. *US-EU Safe Harbor Framework*.

ESTADOS UNIDOS: *C.A No. 8885-VCL*, In re: Activision Blizzard, Inc. Stockholder litigation. Court of Chancery of the State of Delaware.

ESTADOS UNIDOS. *Restatment (Third) of Foreign Relations Law (1987)*.

ESTADOS UNIDOS. *Société Nationale Industrielle Aérospatiale v. U.S Dist. Ct. For S. Dist. Of Iowa*, 482 U.S 522, 534 (1987). United States District Court for the Southern District of Iowa.

ESTADOS UNIDOS. *Société Nationale pour Participations Industrielles et Commerciales, S.A, v. Rogers*, 357 U.S. 197 (1958). US Supreme Court.

ESTADOS UNIDOS. *Susam M. Buttita v Allied Signal, Inc.* New Jersey Superior Court. Appellate Division. 2010.

ESTADOS UNIDOS. *Transunion Corp. v. Pepsico, Inc.*, 640 F. Supp. 1211 (S.D.N.Y 1986). District Court for the Southern District of New York.

ESTADOS UNIDOS. *U.S. Experience with International Antitrust Enforcement Cooperation*. Disponível em: <http://www.justice.gov/atr/icpac/1c.htm>. Acesso em: 26 Dez. 2014.

ESTADOS UNIDOS. *U.S Securities and Exchange Comission v. Deloitte Touche Tohmatsu CPA Ltd.* United States District Court for the District of Columbia. 2011.

EUROPA. *Regulamento nº 2.271/96 do Conselho Europeu*.

FRANÇA. *Lei nº 68-678, de 26 de julho de 1968*.

FRANÇA. *Lei nº 80-538, de 17 de julho de 1980*.

FONSECA, José Roberto Franco da. *Especificidades das Regras Jurídicas Internacionais*. In: Dimensão Internacional do Direito. Estudos em homenagem a G.E Nascimento e Silva. Coord: Paulo Borba Casella. São Paulo: LTR, 2000.

KAHN, Tina J. The Protection of Trading Interests Act of 1980: Britain's Response to U.S. Extraterritorial Enforcement. *Northwestern Journal of International Law & Business*, Vol. 2, Issue 2, 1980. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1084&context=njilb>>. Acesso em: 26 dez. 2014.

LAYTON, Alexander; PARRY, Angharad M. Extraterritorial Jurisdiction – European Responses. *Houston Journal of International Law*, vol. 26, no. 2. 2004. Disponível em: <<http://www.hjil.org/articles/hjil-26-2-layton-parry.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MENDONÇA, José Vicente Santos de; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Fundamentalização e fundamentalismo na interpretação do princípio constitucional da livre iniciativa*. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. (Org.). *A Constitucionalização do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006,

MELLO, Celso D. de Albuquerque Mello. *O Direito Internacional Público no Direito Brasileiro*. In: *Dimensão Internacional do Direito. Estudos em homenagem a G.E Nascimento e Silva*. Coord: Paulo Borba Casella. São Paulo: LTR, 2000.

HAYEK, Friedrich A. *Os Fundamentos da Liberdade*. São Paulo: Visão, 1983.

HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei de Acesso à Informação*. Lei nº 12.527/11. Belo Horizonte: Forum, 2014.

POSNER, Eric A.; SYKES, Alan O. *Economic Foundations of International Law*. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

REINO UNIDO. *British Protection of Trading Interests Act*. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1980/11>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

RIO DE JANEIRO (Estado). *Deliberação Jucerja nº 55/2012*, da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.





Cadernos do Programa de Pós-Graduação

volume 10 | n. 1 | 2015 | seer.ufrgs.br/ppgdir

**DIREITO/UFRGS**

SYMEONIDES, Symeon C. Choive of Law in the American Courts in 2009: Twenty-Third Annual Survey. *American Journal of Comparative Law*, vol. 58, 2010. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1529936](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1529936)>. Acesso em: 19 dez. 2014.

WÄLDE, Thomas W. Managing the Risk of Sanctions in the Global Oil & Gas Industry: Corporate Response Under Political, Legal and Commercial Pressures. *The Texas International Law Journal*, Vol. 36, 2001. Disponível em: <<http://www.tilj.org/content/journal/36/num1/Walde184.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2014.

Submissão: 18/03/2015

Aceito para Publicação: 10/06/2015

366

